



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**PATRICK CHAVES PESSOA**

**A (IN)VALIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
COMO PROVA CONTRA OS COINVESTIGADOS NO PROCESSO PENAL**

**JOÃO PESSOA  
2023**

**PATRICK CHAVES PESSOA**

**A (IN)VALIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
COMO PROVA CONTRA OS COINVESTIGADOS NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA  
2023**

PATRICK CHAVES PESSOA

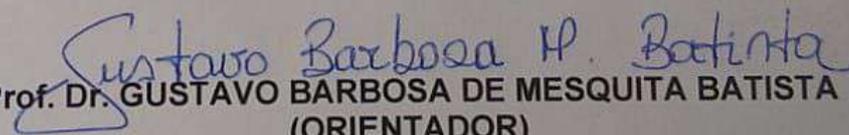
A (IN)VALIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
COMO PROVA CONTRA OS COINVESTIGADOS NO PROCESSO PENAL

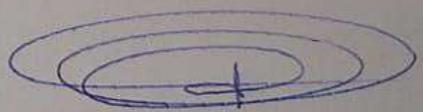
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

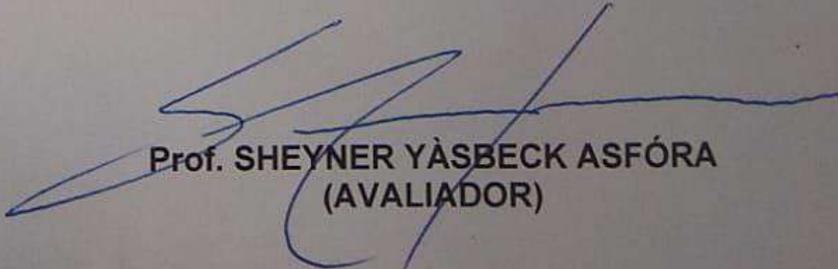
Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de  
Mesquita Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 1º DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:

  
Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA  
(ORIENTADOR)

  
Profª. Drª. LENILMA CRISTINA SENNA DE FIGUEIREDO MEIRELLES  
(AVALIADORA)

  
Prof. SHEYNER YÁSBECK ASFÓRA  
(AVALIADOR)

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

P475i Pessoa, Patrick Chaves.

A (in)validade da confissão no acordo de não  
persecução penal como prova contra os coinvestigados no  
processo penal / Patrick Chaves Pessoa. - João Pessoa,  
2023.

61 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. ANPP. 2. Prova. 3. Confissão. 4. Contraditório.  
5. Ampla defesa. I. Batista, Gustavo Barbosa de  
Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

*A Deus por nunca me ter deixado desistir. A  
minha mãe, a meu pai, a meu irmão e a toda a  
minha família, que sempre me apoiaram  
durante os anos de estudo e de graduação.*

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, posso afirmar, com plena certeza, que valeram a pena todas as batalhas a que foram submetidos os meus sonhos e as minhas esperanças. Agradeço primeiramente a Deus por ter me amparado, me iluminado e por me ter permitido a determinação, a paciência, a vontade, a coragem e a saúde para a consecução deste trabalho e para administrar todos os anos de estudo que agora culminam em um bacharelado em Direito.

Agradeço aos meus pais Klenes e Roquelina, a meu irmão Kaick, a meus avôs José Ivan, Fátima, José Raulino (*in memoriam*) e Mavinier, a meus tios e primos, por me terem incentivado durante todos esses anos de estudo e de graduação e por terem compreendido a minha ausência e a minha distância desde quando saí da amada cidade de Catarina/CE para morar e estudar em Fortaleza, em 2015, aos 14 anos de idade, e posteriormente na minha vinda a João Pessoa para cursar a graduação.

Agradeço à Casa do Estudante do Ceará (CEC) por me ter oportunizado a moradia e a estrutura nos estudos do Ensino Médio e do pré-vestibular. Essa instituição foi sem dúvida um dos pilares centrais da moldura do meu caráter e da minha forma de lidar com as vicissitudes da vida. A CEC e suas paredes refletem o esforço, a coragem e a determinação de todos os estudantes que saem do interior do Ceará em busca de uma oportunidade de melhor educação na capital do estado.

Rendo meus agradecimentos ao professor Costinha (Feliciano Félix da Costa Filho), que sem dúvida foi um dos meus grandes mestres da vida, que me ensinou a viver e a como viver e que me ajudou a alinhar minha vocação e a escolher o Direito como graduação.

Agradeço aos amigos – cujos nomes deixo de citar para não estender demais estes agradecimentos, mas lembro de cada um quando penso no significado de amizade -, que sempre estiveram ao meu lado e, sem dúvida, foram peça fundamental para me auxiliar nesses anos em que estive distante da família.

Agradeço à Defensora Pública Monaliza Montenegro pelos ensinamentos, por me ter permitido uma formação prático-profissional e por ter alimentado diariamente a minha paixão pelo Direito Penal e Processual Penal, principalmente nas batalhas nos tribunais do júri da Paraíba. Agradeço também a seu esposo Anderson, que me orientou e me inspira por mostrar a importância do conhecimento acadêmico na vida profissional.

Agradeço a toda a equipe do escritório Sheyner Asfóra Advocacia (Sheyner Asfóra, Arthur Asfóra, Guilherme Pinto, Érika Fernandes, Marlyson Costa e Carlos Dantas) por todo o conhecimento que me tem passado diariamente, por toda a amizade e apoio ao longo destes anos em que estivemos juntos e pela oportunidade de me proporcionar um conhecimento e uma atuação profissional ampla, especializada e comprometida.

Agradeço ao professor Gustavo Batista por ter sido meu professor de Direito Penal, meu orientador e por me ter iluminado na consecução deste trabalho com suas correções, ensinamentos e indicações de leitura para o desenvolvimento do tema.

Agradeço ainda à Universidade Federal da Paraíba, em especial a seu Centro de Ciências Jurídicas, que foi essencial em toda a minha formação profissional, por tudo que aprendi ao longo desses cinco anos de curso.

Por fim, não teria como deixar de fazer remissão a Grande Sertão: veredas, de Guimarães Rosa, que muito me marcou. Na obra, ele dizia “a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”

E a consecução deste trabalho e os anos de estudo até a conclusão desta graduação representam profundamente essa coragem que Deus nunca me deixou faltar e me permitiu permanecer alegre nas mais adversas circunstâncias. Isso tudo foi uma experiência, como também diria Guimarães Rosa, de “ser capaz de ficar alegre e mais alegre no meio da alegria, e ainda mais alegre no meio da tristeza”.

*Cada um rema sozinho uma canoa que navega um  
rio diferente, mesmo parecendo que está pertinho.*

(Guimarães Rosa)

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a confissão exarada em sede de acordo de não persecução penal – ANPP. Sendo um instituto da justiça penal negocial introduzido recentemente no ordenamento jurídico pátrio, ainda pairam sobre o ANPP diversos questionamentos em face de sua aplicação e de seus efeitos. Nessa toada, sintetiza-se esta pesquisa no seguinte problema: a confissão exarada em sede de acordo de não persecução penal pode servir como prova em eventual ação penal contra um coinvestigado? Assim, realiza-se pesquisa descritiva de cunho bibliográfico, a partir de fontes doutrinárias e decisões de tribunais brasileiros, a fim de compreender o instituto da confissão, bem como seu respectivo reflexo probatório quando em sede do acordo de não persecução penal. Para isso, em um primeiro momento define-se o conceito ANPP e seus requisitos legais. Em seguida, examina-se a natureza jurídica da confissão quando realizada durante a ANPP. Por fim, analisa-se a possibilidade da confissão, quando em sede de ANPP, constituir-se como prova na ação penal. Discutida ao longo do estudo a natureza jurídica dessa confissão, chegou-se à conclusão de que ela é um mero elemento formal para a pactuação do ANPP e não configura uma assunção de culpa, é retratável, assim como não tem o objetivo de angariar provas para eventual ação penal, diferentemente do que ocorre com o instituto da colaboração premiada. Por fim, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 756.907/SP - que surgiu após o início da elaboração da presente pesquisa - restou demonstrado que a confissão na pactuação do acordo não pode servir como prova para condenar os coinvestigados (supostos coautores ou partícipes), posto que estes não participaram da sua produção (o que já viola o contraditório e a ampla defesa), bem como o seu conteúdo é extrajudicial e, se não reproduzida em juízo, não vale como prova na ação penal, por força do que está disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Com o presente trabalho, não se pretende finalizar o estudo acerca do tema, bem como ainda fica em aberto e proposto o debate sobre os reflexos probatórios dessa confissão nas searas cível e administrativa.

**Palavras-chave:** ANPP; prova; confissão; contraditório; ampla defesa.

## ABSTRACT

This final paper focuses on the confession made at the non-criminal prosecution agreement (ANPP, abbreviation for that institute in portuguese). As a recently introduced institute of negotiated criminal justice in the Brazil's legal system, there are still several questions regarding the application and effects of ANPP. Thus, this research aims to study the following issue: can the confession made in the context of an ANPP serve as evidence in a potential criminal sue against a co-investigated? Therefore, a descriptive research approach is conducted, relying on doctrinal and jurisprudential sources to comprehend the concept of confession and its evidentiary implications at the ANPP. Initially, the concept of ANPP and its legal requirements are defined. Subsequently, the legal nature of the confession made during the ANPP is examined. Finally, the possibility of the confession, within the ANPP, serving as evidence in a criminal action is analyzed. After discussing the legal nature of this confession throughout the study, it is concluded that it is a mere formal element for the establishment of the ANPP and does not imply an admission of guilt. It is retractable and does not aim to gather evidence for a potential criminal action, unlike the institute of plea bargaining. Furthermore, in line with the understanding of the Superior Court of Justice in the ruling of HC nº 756.907/SP – which emerged during the elaboration of this research – it is demonstrated that the confession made within the agreement cannot serve as evidence to convict co-investigated individuals (alleged co-authors or accomplices), as they did not participate in its production (which already violates the principles of adversarial proceedings and due process), and its content is extrajudicial. If not reproduced in court, it does not hold evidentiary value in a criminal action, as stated in Article 155 of the Criminal Procedure Code. This work does not intend to conclude the study on this topic, and it also proposes an open debate on the evidentiary consequences of this confession in civil and administrative realms.

**Key-words:** Non-criminal prosecution agreement; evidence; confession; contradictory; ample defense.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABRACRIM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS

AGRG – AGRAVO REGIMENTAL

ANPP – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNPG - CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS  
MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CP – CÓDIGO PENAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

GNCCRIM - GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO CRIMINAL

HC – HABEAS CORPUS

MP – MINISTÉRIO PÚBLICO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJSP – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>13</b>
2.1	NATUREZA JURÍDICA E DISCUSSÃO SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE .....	13
2.2	DIREITO SUBJEATIVO OU PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO? .....	15
2.3	REQUISITOS LEGAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....	18
<b>3</b>	<b>A NATUREZA JURÍDICA DA CONFISSÃO EM SEDE DE ANPP</b> .....	<b>25</b>
3.1	ELEMENTO CIRCUNSTANCIAL PARA PACTUAÇÃO DO ANPP.....	26
3.2	SOBRE A POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO .....	30
3.3	DIFERENÇAS ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E A CONFISSÃO NO ANPP.....	34
3.3.1	Definição e natureza da colaboração premiada .....	35
3.3.2	Da distinção entre delação e confissão no ANPP .....	39
<b>4</b>	<b>DA (IM)POSSIBILIDADE DE A CONFISSÃO EM SEDE DE ANPP SER USADA COMO PROVA CONTRA OS COINVESTIGADOS</b> .....	<b>43</b>
4.1	DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO COINVESTIGADO NA PRODUÇÃO DA CONFISSÃO .....	45
4.2	A POSIÇÃO DO STJ NO <i>HABEAS CORPUS</i> Nº 756.907/SP.....	50
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>55</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se volta a discutir sobre a confissão exarada em sede de acordo de não persecução penal (ANPP). Tendo em vista que o acordo de não persecução penal é um instituto da justiça penal negocial introduzido recentemente no ordenamento jurídico pátrio e ainda paira sobre ele muita dúvida em sua aplicação e efeitos, o presente estudo é necessário para apresentar o problema de a confissão do acordante ser utilizada em desfavor dos demais investigados.

O interesse pelo tema surgiu também das dúvidas geradas na prática da advocacia criminal no estágio jurídico exercido no escritório “Sheyner Asfóra Advocacia”, pois sempre era objeto de receio na pactuação do ANPP os reflexos que a confissão nesse negócio jurídico pudesse gerar contra os coinvestigados, notadamente a utilização de seu conteúdo como prova em eventual ação penal.

Já entrando no mérito do problema de pesquisa, este se sintetiza na seguinte pergunta: a confissão exarada em sede de acordo de não persecução penal pode servir como prova em eventual ação penal contra um coinvestigado? Apesar de já haver entendimento judicial de um tribunal superior (STJ) acerca do tema, a discussão em seu entorno ainda não está encerrada; e este trabalho tem o escopo de contribuir com o debate.

Assim, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, a partir de fontes doutrinárias e de decisões de tribunais brasileiros sobre os temas em estudo, com objetivo geral de compreender o instituto da confissão em sede de acordo de não persecução penal, bem como seu respectivo reflexo probatório em eventual ação penal.

O estudo utilizou-se do método dedutivo, ou seja, versou sobre uma perspectiva genérica, sem a intenção de resolver um caso em específico, assim como foi utilizada uma abordagem descritiva, voltada a compreender pontos importantes do debate jurídico em questão.

Partindo desse pressuposto, inicialmente buscou-se expor a natureza jurídica do acordo de não persecução penal e os requisitos legais para sua pactuação, bem como foram trazidas as discussões atuais em torno do instituto que não são objeto específico do presente estudo, mas que auxiliarão na compreensão do problema de pesquisa.

Após isso, buscou-se entender qual a natureza jurídica da confissão em sede de acordo de não persecução penal, a possibilidade de sua retratação posterior e sua semelhança com o instituto da colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013.

Por fim, com base em todo o arcabouço argumentativo construído ao longo do trabalho e na decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 756.907/SP, analisou-se a possibilidade de a confissão exarada em sede de acordo de não persecução penal poder servir como prova contra os coinvestigados em eventual ação penal.

É interessante apontar que o julgado referenciado neste último tópico do trabalho surgiu após o início da pesquisa e lançou mão praticamente dos mesmos fundamentos que já vinham sendo construídos ao longo dos demais capítulos com base nas fontes doutrinárias que serão apresentadas.

## 2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

### 2.1 NATUREZA JURÍDICA E DISCUSSÃO SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um instrumento da justiça penal negocial, que visa a impedir o surgimento de eventual ação penal em desfavor de pessoa investigada e ao “desentulhamento da justiça criminal brasileira”<sup>1</sup>, por meio da realização de negócio jurídico entre as partes (acusação e defesa), ainda na fase pré-processual.

Segundo Barros e Romaniuc<sup>2</sup>, o objetivo do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro é possibilitar ao investigado uma alternativa para obstar a superveniência de um processo criminal contra si, que afetaria sua dignidade e poderia culminar na aplicação de uma pena privativa de liberdade. No mesmo sentido, Carvalho<sup>3</sup> afirma que o acordo de não persecução penal se originou em razão da necessidade de serem criadas soluções céleres e efetivas para dirimir os litígios criminais que envolvam infrações penais de baixa ou média gravidade, com a inauguração de mais um método consensual de solução de conflitos penais.

Anteriormente previsto nas Resoluções n.º 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o ANPP foi legalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que incluiu o art. 28-A no Código de Processo Penal e previu suas condições de aplicação. Lopes Jr.<sup>4</sup> sustenta que essa ascensão do acordo de não persecução penal ao patamar legal – emergente das supracitadas resoluções do CNMP – o tornou constitucional, posto que agora, quando aprovado pelo legislador ordinário, tornou-se meio juridicamente idôneo de negociação entre Ministério Público e investigado para se evitar ulterior ação penal.

Segundo Pimentel<sup>5</sup>, o acordo de não persecução penal é mais uma hipótese de mitigação da obrigatoriedade da ação penal pública, que já havia sido relativizada

---

<sup>1</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 220

<sup>2</sup> BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefferson. **Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal** in SANCHES CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee de Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 73

<sup>3</sup> CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 78, p. 247-261, out./dez. 2020. p. 248-249

<sup>4</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 219

<sup>5</sup> PIMENTEL, Fabiano. **Processo Penal**. 3 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 359

outrora com o instituto da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099<sup>6</sup>, promulgada no longínquo ano de 1995. No mesmo sentido, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se identificou o propósito do ANPP como: “resguardar tanto o agente do delito, quanto o aparelho estatal, das desvantagens próprias da instauração do processo-crime em casos desnecessários à devida reprovação e prevenção do delito”<sup>7</sup>.

Ainda na linha do que ensina Pimentel<sup>8</sup>, em conformidade com o *caput* do art. 28-A do CPP, o Ministério Público deve fazer uma análise da justa causa da ação penal antes de propor um ANPP, tendo em vista que este só é possível e cabível se existirem elementos para embasar uma denúncia, ou seja, quando não for caso de arquivamento da investigação preambular.

Já na ótica mais crítica de Afrânio Silva Jardim<sup>9</sup>, o ANPP poderá servir para a “ampliação do punitivismo irrefletido.” Rosmar Rodrigues Alencar<sup>10</sup> também tem uma posição crítica e entende ser incompatível com a tutela de garantias a introdução de mecanismos consensuais em matéria penal, a exemplo do acordo de não persecução penal, que, segundo o autor, é nomeado inapropriadamente. O doutrinador justifica sua posição argumentando o fato de que o ANPP implica na “suspensão pactuada de garantias”, que não têm disponibilidade diferenciada em relação a negócios jurídicos particulares, assim como sustenta que o acordo exorbita os limites permitidos pela transação penal.

Alencar<sup>11</sup> ainda apresenta uma posição interessante ao sustentar ser irretroativa a norma que introduziu o acordo de não persecução penal, pois seria mais prejudicial ao réu, tendo em vista ser o ANPP uma antecipação de pena baseada

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 9.099/1995: **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 762.049/PR**: Acordo de não persecução penal (ANPP). Art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Propositura do pacto após o oferecimento e recebimento da denúncia. Poder-dever do Ministério Público de propor o acordo no momento processual oportuno, caso configurados os pressupostos legais. Nulidade absoluta. Relatora Ministra Laurita Vaz. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 07/03/2023. Disponibilizado no DJe/STJ de 17/03/2023

<sup>8</sup> PIMENTEL, Fabiano. **Processo Penal**. 3 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 360

<sup>9</sup> JARDIM, Afrânio Silva. **Destruindo a audiência de custódia**: preventiva de ofício e acordo de não persecução penal. Empório do Direito, 26/01/2021. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/destruindo-a-audiencia-de-custodia-preventiva-de-oficio-e-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>10</sup> ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**: em conformidade com a teoria do direito. São Paulo: Noeses, 2021. p. 839

<sup>11</sup> ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *op. cit.* p. 840

numa confissão condicional. Rosmar, todavia, alerta que também existe posicionamento no sentido do cabimento da retroatividade e aponta que essa discussão depende do ponto de vista do intérprete.

O entendimento pela retroatividade tem sido abalizado pelos recentes julgados da 2ª Turma do STF, que tem assertado como válida a retroatividade do acordo ao considerar que se trata de norma processual de caráter misto e benéfica ao réu, já que é medida despenalizadora desconstitutiva da pretensão punitiva estatal<sup>12</sup>.

Por fim, é de se salientar que existe discussão sobre a (in)constitucionalidade do acordo de não persecução penal, inclusive, em 2020, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6304) para discutir o art. 28-A do CPP<sup>13</sup>, sob o argumento de que este seria inconstitucional por transferir uma grande parte do “Poder Jurisdicional” para o Ministério Público. Segundo a associação, ao se dar ao *parquet* o poder de decidir pactuar ou não o ANPP e de não oferecer denúncia, opera-se uma ofensa à organização dos poderes, que ocasionaria a indevida transferência dessa prerrogativa própria do Poder Judiciário ao Ministério Público em “mais de 90% (noventa por cento) dos crimes previstos no Código Penal”.

Superada essa conceituação inicial sobre a importância do acordo de não persecução penal, bem como a existência de discussão pendente sobre sua constitucionalidade, é de se mencionar que existe um debate doutrinário profundo sobre o fato de o ANPP ser ou não um direito subjetivo do réu, que será discriminado no tópico adiante disposto.

## 2.2 DIREITO SUBJEATIVO OU PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO?

Conforme será visto, a doutrina contrária ao caráter de direito fundamental do acordo de não persecução invoca entendimento do STJ sobre a suspensão

---

<sup>12</sup> “O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar Maus antecedentes ou reincidência” *in* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 220.249/SP**: Acordo de Não Persecução Penal. Norma de conteúdo misto. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Relator Ministro Edson Fachin, Órgão julgador: 2ª Turma. Julgado em 19/12/2022. Publicado em 06/02/2023.

<sup>13</sup> ABRACRIM, Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas. **ABRACRIM ingressa no STF arguindo inconstitucionalidade de partes do chamado Pacote Anticrime**. [S. l.]. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/abracrim-ingressa-no-stf-arguindo-inconstitucionalidade-de-partes-do-chamado-pacote-anticrime/>. Acesso em: 17 maio 2023.

condicional do processo para basear suas teses, por isso é que, antes de adentrar propriamente essa discussão sobre ANPP ser direito subjetivo, é de se destacar que existe entendimento no Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup> no sentido de que “a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público”.

Adentrando-se agora especificamente a discussão em torno do acordo de não persecução penal, é de se destacar inicialmente que, segundo Barros e Romaniuc<sup>15</sup>, por ser o ANPP ligado umbilicalmente ao *status libertatis* do investigado ou agente delitivo, ele deve ser reconhecido como direito fundamental, portanto subjetivo. Ainda segundo os mesmos autores, **negar a aplicação do acordo de não persecução penal, ensejaria a violação de uma gama considerável de outros direitos e garantias**, a exemplo da segurança jurídica, do devido processo legal e da duração razoável do processo.

Lopes Jr. segue o mesmo entendimento de que o ANPP é direito subjetivo dos acusados e destaca que: “preenchidos os requisitos legais – se trata de direito público subjetivo do imputado, um direito processual que não lhe pode ser negado”.<sup>16</sup> Portanto, o ente ministerial estaria obrigado a oferecer o acordo de não persecução penal ao investigado se preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação adjetiva penal.

Todavia, no mesmo texto, é trazida à baila posição contrária, sustentada por Josita<sup>17</sup>, segundo a qual o acordo de não persecução penal não seria um direito subjetivo, mas sim uma faculdade do Ministério Público. O MP, portanto, segundo a autora, não estaria obrigado a oferecer o acordo; contudo **o órgão ministerial é obrigado a fundamentar o não oferecimento**, pois o investigado tem o direito de

<sup>14</sup> “3) A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.” in BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. 96 ed. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=juizados+especiais+criminais&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=2&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>15</sup> BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefferson. **Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal** in SANCHES CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee de Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 73

<sup>16</sup> LOPES JR, Aury; JOSITA, Higyra. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>17</sup> LOPES JR, Aury; JOSITA, Higyra. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 17 maio 2023

conhecer esses motivos, principalmente para os fins de recurso à instância superior do Ministério Público, previsto no art. 28-A, § 14, do CPP.

Segundo Barros<sup>18</sup>, o ANPP está inserto no âmbito do direito consensual, e, entre os pilares dessa esfera jurídica, estão a bilateralidade e as condições iguais. Ainda sustenta o autor que o acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo, mas sim uma “**discricionariedade regrada**”. Significa dizer que, mesmo estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a pactuação do ANPP, o Ministério Público pode deixar de ofertá-lo, desde que o faça de maneira fundamentada.

São criticáveis os pressupostos sobre o qual se baseia o último autor em relação aos postulados do direito consensual: bilateralidade e condições iguais. É sabido que a pessoa investigada, prestes a ser submetida às mazelas de um processo penal, é parte indubitavelmente hipossuficiente na relação jurídica, pois só ela sofrerá as graves consequências da não pactuação de um ANPP. Portanto, só esse aspecto já seria fundamento suficiente para excluir o acordo de não persecução penal de uma esfera jurídica regida meramente pelo direito consensual.

Apesar de haver a discordância em relação ao ANPP ser direito subjetivo ou não do investigado, restou evidenciado que é necessário, no mínimo, que o Ministério Público justifique a razão do seu não oferecimento, até para balizar eventual recurso ao Órgão Ministerial Revisor (art. 28-A, § 14, do CPP). Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>19</sup> já exarou entendimento no sentido de que **a ausência de justificativa do não oferecimento do ANPP ou a recusa imotivada ensejam a rejeição da denúncia**, pois não ficou configurado o **interesse de agir acusatório**, mais especificamente no que tange à necessidade da ação penal:

Ementa: [...] 6. **Recusas infundadas ou desarrazoadas comportam correção** não se podendo retirar do Judiciário o exame sobre a lesão ou ameaça de lesão, mormente quando esta envolver a liberdade. **Não se concebe que o Ministério Público, como ator igualmente responsável pela concretização de políticas criminais, não apresente justificativa para a recusa do uso da via consensual** ou que apresente justificativa não amparada pela própria lei. 7. **Não haverá interesse de agir – necessidade**

<sup>18</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Processo Penal**. 2 ed. Leme: Mizuno, 2021. p. 120.

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso em sentido estrito nº 0000781-42.2021.8.26.0695**: Rejeição da denúncia por falta de interesse de agir. Recusa na oferta de proposta de acordo de não persecução. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 26/11/2021. Data de Registro: 26/11/2021.

- no uso da via disputada, enquanto não esgotada a possibilidade do uso da via consensual. Logo, o interesse de agir do órgão acusador na promoção da ação penal vincula-se, igualmente, ao esgotamento do interesse primário do Estado no uso da justiça consensual. Nessa quadratura, o controle judicial posta-se como impedimento ao exercício da ação penal, seja pela via da rejeição liminar (art. 395 do CPP), seja pela via do trancamento da ação penal, reconhecendo-se, dessa forma, o constrangimento ilegal pela inobservância das políticas criminais de harmonização dos espaços de intersecção entre o modo consensual e o modo disputado de realização de justiça. [...] 10. Recurso conhecido e improvido. (TJSP. RESE nº 0000781-42.2021.8.26.0695 – grifos nossos)

Ademais, o STJ<sup>20</sup>, em decisão recente, de 07/03/2023, assentou que o acordo de não persecução penal é um **poder-dever do Ministério Público**, de sorte que o seu não oferecimento sem motivo idôneo causa nulidade absoluta, pois restará indevidamente prejudicada o acesso do investigado a uma medida despenalizante, que mitiga o princípio da obrigatoriedade do processo penal.

Portanto, restou evidente que, apesar de haver discussão sobre o ANPP ser ou não um direito subjetivo do investigado ainda estar longe de uma unanimidade, já é unânime **a necessidade de que, no mínimo, o Ministério Público se manifeste fundamentadamente sobre o seu (não) oferecimento**, sob pena, inclusive, de rejeição da denúncia que não esgotou as vias consensuais de resolução do conflito penal ou de nulidade absoluta do processo penal desde sua gênese.

### 2.3 REQUISITOS LEGAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Superada a explanação sobre o conceito de acordo de não persecução penal e sobre ser este instituto um direito subjetivo do investigado, é de se adentrar no debate sobre quais são os requisitos legais para o oferecimento do ANPP, bem como a interpretação doutrinária acerca do tema. Extrai-se do *caput* do art. 28-A do CPP que, para formalização e homologação do acordo de não persecução penal, é necessária a confissão formal e circunstancial da prática da infração penal, assim como que esta tenha ocorrido sem violência ou sem grave ameaça e tenha pena

---

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 762.049/PR**: Acordo de não persecução penal (ANPP). Art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Propositura do pacto após o oferecimento e recebimento da denúncia. Poder-dever do Ministério Público de propor o acordo no momento processual oportuno, caso configurados os pressupostos legais. Nulidade absoluta. Relatora Ministra Laurita Vaz. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 07/03/2023. Disponibilizado no DJe/STJ de 17/03/2023.

mínima inferior a 4 (quatro) anos. A confissão, propriamente, será discutida em tópico específico, já que é a problemática principal deste trabalho.

De início, é de se apontar que, como o dispositivo da lei adjetiva penal se refere à prática de “infração penal”, o **acordo de não persecução penal será aplicável tanto aos crimes quanto às contravenções penais**. É que, segundo Bittencourt<sup>21</sup>, no direito brasileiro, as contravenções penais e os crimes são espécies do gênero infração penal, portanto aqueles estão inseridos neste. Tendo em vista que o Código de Processo Penal se refere à infração penal, pode-se logicamente concluir que é aplicável o ANPP aos crimes e às contravenções.

Feito esse recorte, agora tratando especificamente de a infração penal ter ocorrido “sem violência ou grave ameaça”, é inquestionável a fácil compreensão dessa disposição. Em complementação, sustentam Gomes Filho, Toron e Badaró<sup>22</sup> que essa violência ou grave ameaça, para configurar impedimento ao ANPP, deve ser dirigida à pessoa, jamais a coisa, objeto. Entretanto, surge debate interessante quando essa violência ou grave ameaça for decorrente de crime culposos, a exemplo de homicídio culposos ou lesão corporal culposa no trânsito, entre outros tipos penais.

O tema já foi deliberado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), ambos vinculados ao Ministério Público Federal ou Estadual. Esses dois grupos chegaram à conclusão de que é cabível ANPP nos crimes culposos com resultado violento, pelo fato de que a conduta do agente foi unicamente por inobservância do dever objetivo de cuidado, enquanto o resultado naturalístico violento não era querido ou não era aceito pelo agente<sup>23</sup>.

<sup>21</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 27 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021. p. 298

<sup>22</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>23</sup> “**Enunciado nº 23** (art. 28-A, § 2º): **É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento**, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível.” (grifos nossos) *in* GNCCRIM, Grupo Nacional De Coordenadores De Centro Criminal; CNPGE, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. Disponível em: [https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 17 maio 2023. p. 7

Nesse sentido, segundo Brasileiro de Lima<sup>24</sup> e Sanches Cunha<sup>25</sup> não se vislumbra que o agente sem intenção de praticar conduta com resultado violento ou com grave ameaça seja vedado a gozar de acordo de não persecução penal, pois a **violência prevista na lei como impedimento à celebração do ANPP deve estar presente na conduta, não no resultado.**

Quanto à pena mínima do delito, segundo o art. 28-A, *caput*, do CPP, percebe-se que só são passíveis de acordo de não persecução penal aqueles delitos cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. Em continuidade, o § 1º do referido dispositivo assevera que serão utilizadas as causas de aumento e de diminuição de pena para aferir a pena mínima do delito.

Lopes Jr.<sup>26</sup> defende que o cálculo para aferir a pena mínima deverá ser, **quando houver causa de aumento, aplicar a fração mínima de aumento; e, quando for causa de diminuição, será aplicada a fração que mais diminuir a pena.** Nesse sentido, ainda segundo o autor, deveria ser **aplicada por analogia a Súmula nº 723 do STF<sup>27</sup>**, que prevê a aplicação da fração mínima de aumento de pena nos casos de crime continuado para aferir a pena mínima e a possibilidade de aplicação de suspensão condicional do processo ao delito em deslinde.

Esse posicionamento citado também foi adotado pelo CNPG e pelo GNCCRIM<sup>28</sup> quando editaram enunciado no sentido de que deve ser aplicada a sistemática da Súmula nº 723 do Supremo Tribunal Federal para aferir a pena mínima da infração penal a que se estuda a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal.

<sup>24</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podvim, 2020. p. 280

<sup>25</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/19: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 135.

<sup>26</sup> LOPES JR, Aury; JOSITA, Higyana. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>27</sup> “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano” *in* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 723. Publicada em 11/12/2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula723/false>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>28</sup> **“Enunciado 29:** Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.” *in* GNCCRIM, Grupo Nacional De Coordenadores De Centro Criminal; CNPG, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. Disponível em: [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 17 maio 2023. p. 8

Nucci<sup>29</sup> também adota o mesmo entendimento e assera: “havendo causa de diminuição variável, deve-se diminuir o máximo; havendo causa de aumento, em cima da pena mínima cominada em abstrato, lança-se o mínimo.” Essa dinâmica é aplicável, pois, como já explicitado, o que se busca *in casu* é descobrir a pena mínima aplicada ao delito. Se fosse aferição de pena máxima, o cálculo seria inverso.

Além dos requisitos previstos no *caput* do art. 28-A do CPP, há também proibições delineadas no § 2º do mesmo dispositivo, segundo o qual não se pode oferecer ANPP nos casos em que seja cabível a transação penal; ou quando o investigado for reincidente ou quando houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se essas infrações anteriores forem insignificantes; ou quando o agente tiver sido beneficiado por ANPP, suspensão condicional do processo ou transação penal nos últimos cinco anos; ou nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar ou praticados contra a mulher por razões de sexo feminino.

Quanto à vedação na hipótese em que seja cabível o instituto da *transação penal*, esta se opera porque, nesse caso, a infração penal seria de menor potencial ofensivo, cuja competência é do juizado especial criminal, prevista no art. 98, I, da Constituição Federal<sup>30</sup>.

Quanto à vedação pela *reincidência*, Nucci<sup>31</sup> defende que esta pode ser genérica ou específica e deve ser provada documentalmente. Ou seja, estaria vedado o acordo de não persecução penal independentemente de se o agente já tenha sido condenado pelo mesmo tipo de infração penal ou por tipo diverso.

Já em relação à conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, são necessários maiores apontamentos, até para evitar que se confunda conduta habitual com crime habitual ou crime continuado com reiteração criminosa. Segundo Nucci<sup>32</sup>, a conduta criminal habitual ou profissional se revela quando o agente delinque com frequência ou faz do crime seu meio de vida, o que se difere do crime habitual cuja definição é: um único crime cuja conduta típica se desdobra em diversas ações típicas<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 234

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de S. *op. cit.* p. 234

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de S. *op. cit.* p. 234

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 234

<sup>33</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 162

Ainda é de se atentar que a habitualidade delitiva também se distingue da ficção jurídica do crime continuado. Andreucci<sup>34</sup> defende que a habitualidade delitiva é diferente do crime continuado, pois neste existem condutas separadas, reunidas juridicamente quando presentes as condições do art. 71 do Código Penal (crimes da mesma espécie, em mesmas condições de tempo e lugar, com *modus operandi* semelhante); já naquela (habitualidade delitiva) o delinquente faz do crime seu meio de vida, sem obrigatoriamente cometer infrações abarcadas pelo art. 71 do CP.

Nesse ponto da conduta criminal habitual, reiterada ou profissional o inciso II, do § 2º, do art. 28-A, do CPP faz uma ressalva de que ela só não será considerada se as ações anteriores forem insignificantes para fins penais. Essa condição é um pouco controversa porque a insignificância da lesão jurídica faz parte de um juízo material da tipicidade da conduta<sup>35</sup>, ou seja, para se caracterizar a insignificância da conduta deverá o representante do Ministério Público avaliar especificamente cada infração anterior cometida pelo agente.

A situação legal revela um panorama juridicamente perigoso e aberto a grande discricionariedade do Ministério Público, posto que não ficou especificado no texto legal sobre como essa insignificância seria aferida: se por meio de uma sentença absolutória, se por meio de juízo de valor próprio do *parquet* em cada situação concreta. Perceba-se que **o membro do MP, nesse ponto, irá dispor de um grande campo interpretativo, do qual pode se valer inclusive para negar ilegalmente o acordo de não persecução penal** a pessoas que, por exemplo, cometeram furtos familiares – voltados a unicamente garantir sua subsistência - ou outras infrações de pequena lesividade, portanto atípicas penalmente.

Todavia, é de se apontar que **essas situações serão reveladas e deliberadas no caso concreto**. Não cabe neste debate teórico-jurídico tentar prever todas as situações que venham a surgir na prática forense, posto que é papel da jurisprudência (decisões colegiadas reiteradas sobre um mesmo tema) analisar a forma de aplicação e de interpretação da referida exceção na parte final do inciso II, do § 2º, do art. 28-A, do CPP, motivo pelo qual se deixa de desenvolver mais complexamente o tema, ante o recorte epistemológico deste trabalho.

---

<sup>34</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de Direito Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 192-193

<sup>35</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 27 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021. p. 70

Superado esse ponto, continua-se o estudo dos impedimentos para a proposição de ANPP, mais especificamente para tratar do fato de que o investigado não pode ter sido beneficiado por suspensão condicional do processo ou transação penal nos últimos cinco anos. Segundo Nucci<sup>36</sup>, aqui incide a regra de **proibição da cumulação de benefícios despenalizantes**, pois o agente não pode se valer reiteradamente dessas medidas para cometer infrações *ad eternum* sem que tenha uma mínima punição.

Por fim, a última restrição se refere à impossibilidade de pactuação de acordo de não persecução penal nos crimes que envolvam violência doméstica ou familiar ou nos crimes praticados contra a mulher por razão da condição de sexo feminino. Nucci<sup>37</sup> sustenta, neste ponto, que a novel legislação segue a tendência inaugurada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): a de não favorecer de modo algum o agressor doméstico ou agressor de mulher por desprezo ou sensação de superioridade ao sexo feminino.

Apesar da clara intenção do legislador de não favorecer o agressor, há nesta parte dispositiva da lei uma problemática no que se refere à terminologia utilizada: “crime”. Conforme explicado anteriormente, o ANPP só é aplicável às contravenções penais porque no *caput* do art. 28-A do CPP se faz menção a “infração penal”, pois esta é gênero que comporta crime e contravenções penais.

Logo, quando o legislador especificou no inciso IV, do § 2º, do art. 28-A do CPP que a vedação era só para “crime” cometido em situação de violência doméstica e familiar, possibilitou que o ANPP seja aplicável às contravenções penais nesse contexto, a exemplo da extinta infração de perseguição, anteriormente prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais (que estava vigente quando da introdução do ANPP no ordenamento jurídico), com continuidade normativo-típica imperfeita no atual art. 147-A do CP. Se o intento era vedar completamente o ANPP para os casos de violência doméstica, **o legislador acabou possibilitando o benefício aos agressores em determinadas infrações**, em razão de uma imprecisão técnica quanto à diversa definição de crime e de contravenção penal.

Finalizando este tópico, percebe-se que foram discriminadas as condições para a pactuação de acordo de não persecução penal, na dimensão que o recorte

---

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 234

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de S. *op. cit.* p. 234

epistemológico deste trabalho permite<sup>38</sup>. E, a partir do próximo capítulo, estudar-se-á unicamente o requisito da confissão formal e circunstancial.

---

<sup>38</sup> Por não serem as condições gerais de pactuação do ANPP objeto específico deste trabalho, optou-se por abordar de forma mais suscinta o debate sobre suas especificidades, com foco maior na necessidade de confissão, que será discutida profundamente no capítulo seguinte, sem intenção de exaurir o tema, por óbvio.

### 3 A NATUREZA JURÍDICA DA CONFISSÃO EM SEDE DE ANPP

Como anteriormente explicitado, o art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal prevê como requisito essencial para a pactuação de um acordo de não persecução penal a confissão formal e circunstancial da autoria da infração penal pela pessoa investigada. Neste tópico, a discussão ficará em torno da análise da natureza jurídica dessa confissão e conceitos importantes.

É de se pontuar, de logo, que este estudo não ignora as severas críticas tecidas na doutrina sobre a constitucionalidade do acordo de não persecução penal, mormente por exigir que o investigado confesse formal e circunstancialmente a autoria do crime, posto que determinados autores sustentam ser esse requisito uma violação ao princípio da presunção de inocência e ao da impossibilidade de se obrigar alguém a produzir provas contra si mesmo - *nemo tenetur se detegere*.

Segundo Ramos<sup>39</sup>, a necessidade de confissão formal e circunstancial pelo investigado viola o direito à não autoincriminação, posto que exige a atribuição a si da autoria da infração penal investigada. A autora ainda aponta a discrepância entre o acordo de não persecução penal e as demais medidas depenalizadoras do ordenamento jurídico brasileiro (transação penal e suspensão condicional do processo), posto que estas não exigem nenhum tipo de confissão da pessoa investigada ou denunciada, respectivamente.

Em sentido contrário, Carvalho<sup>40</sup> leciona que não existe ofensa ao direito ao silêncio, posto que o investigado terá a liberdade de confessar ou não a prática delitiva. Tratar-se-ia, portanto, de uma opção da pessoa investigada por pactuar ou não o ANPP, de modo que não se poderia argumentar a existência de uma *obrigação de confessar* a autoria da infração penal

Em outra banda, sopesando os dois argumentos, Nucci<sup>41</sup> afirma que, de início, poderia ser arguida a inconstitucionalidade dessa exigência de confissão, já que nem mesmo na transação penal – que trata de antecipação do cumprimento da pena - é

<sup>39</sup> RAMOS, Gabriela Araújo. **Acordo de não persecução penal: uma análise crítica acerca da sua aplicação.** Portal Migalhas, 31/03/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342815/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-critica-acerca-da-sua>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>40</sup> CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal.** In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 247-261, out./dez. 2020. p. 250

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 131.

previsto esse requisito. No mesmo esteio, também não se exige a confissão na ocasião da suspensão condicional do processo, que é oferecida já com a ação penal em curso. Todavia, alerta o autor que o ANPP é um negócio jurídico celebrado entre as partes, portanto não se haveria uma inconstitucionalidade nessa exigência de confissão, pois não seria uma obrigação imposta ao réu, mas uma *mera liberalidade* a ele possibilitada.

Apesar dos posicionamentos dissonantes na doutrina, o objetivo do presente estudo não é analisar a (in)constitucionalidade da exigência de confissão formal e circunstancial para pactuação do acordo de não persecução penal. Em razão disso, deixa-se de desenvolver de forma mais extensa essa querela doutrinária para focar unicamente no objeto do presente trabalho: se essa confissão em sede de ANPP pode servir de prova contra os demais coinvestigados em eventual ação penal.

### 3.1 ELEMENTO CIRCUNSTANCIAL PARA PACTUAÇÃO DO ANPP

Adentrando especificamente o objeto de estudo, de início é necessário delimitar o significado de confissão circunstancial e diferenciá-la da confissão circunstanciada. Sobre o assunto, ensina Moraes Da Rosa<sup>42</sup>, o fato de a confissão do ANPP ser **“circunstancial” e não “circunstanciada”** revela que a **confissão nesse acordo tem finalidade única de obter elementos de autoria, e não aquela cognição exauriente dos elementos do delito**, que só é cabível na instrução criminal, sob pena indevida confusão e antecipação dos momentos processuais.

Em outra via, Barros<sup>43</sup>, sem analisar essa diferenciação terminológica, sustenta que a confissão deve ser circunstanciada, no sentido de que o investigado deverá não apenas sustentar que foi o autor do fato, mas também descrever pormenorizadamente as circunstâncias em que esse ocorreu e suas principais características, sem ocultar nada ou deixar qualquer margem de dúvida.

No mesmo sentido se posiciona Cheker<sup>44</sup> ao afirmar que, quando houver crime em concurso de agentes, não basta o investigado dizer quem são os coautores ou

---

<sup>42</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal estratégico**: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A. 1ª ed. Florianópolis: EMais, 2021. p. 647.

<sup>43</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Processo Penal**. 2 ed. Leme: Mizuno, 2021. p. 124

<sup>44</sup> CHEKER, Monique. **A Confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal**. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em:

partícipes da infração penal, seria necessária uma explanação detalhada sobre as funções de cada um dos parceiros na suposta empreitada criminosa, ainda que essas outras pessoas não sejam no momento – ou não venham a ser – beneficiária do ANPP.

Todavia, a mesma autora destaca que essa confissão pormenorizada não se confunde com os meios de obtenção de provas próprios da colaboração premiada, posto que a confissão em sede de ANPP é apenas requisito para pactuação do acordo, enquanto na colaboração premiada a confissão e tudo mais que for apresentado pelo colaborador será amplo meio de produção de provas.

Em posicionamento contrário, Nicolai e Ferreira<sup>45</sup> sustentam que a intenção do legislador não foi a de exigir um relato detalhado da prática de infração penal. Segundo os autores, a dicção originária do art. 28-A do CPP, quando ainda era projeto de lei, exigia a confissão circunstanciada; todavia a redação promulgada trouxe o texto “circunstancialmente”. **Tal alteração terminológica, segundo os doutrinadores, não teria ocorrido em vão**, tendo em vista que a diferença semântica dos termos é evidente, como exposto anteriormente na ótica de Morais da Rosa.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão proferida no *habeas corpus* nº 756.907/SP<sup>46</sup>, no qual se assinalou:

**No âmbito do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP** não se exige, como na colaboração premiada (art. 4º I a VI, da Lei n. 12.850/12013), a **identificação dos autores ou partícipes**, assim como dos crimes praticados. Ademais, só cabe o negócio jurídico (que não discute culpa) quando o Ministério Público já possui elementos suficientes para a deflagração da ação penal.

Não há ajuda efetiva na obtenção de provas. Assim, **não é condição do negócio jurídico pré-processual** delatar outrem como co-responsável por crime. **Bastava a confissão formal e circunstanciada da infração penal pelos próprios anuentes para a oferta do acordo**, o que efetivamente ocorreu. (grifos originais)

---

[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr\\_coletanea\\_artigos\\_vol7\\_final.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf)

<sup>45</sup> NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 756.907/SP**: Violação ao art. 155 do CPP. Reconhecimento. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 13/09/2022. Publicado em 19/09/2022

O STJ, portanto, entendeu que não se pode exigir uma identificação de coautores e partícipes, posto que esse regime é próprio da colaboração premiada (este assunto será estudado mais adiante). Ademais, a Corte Superior também assinalou que só cabe o ANPP quando o Ministério Público já tiver elementos suficientes para justificar uma ação penal, de modo que essa confissão não seria uma ajuda efetiva na produção probatória. Contudo, é de se assinalar que ainda houve a confusão terminológica quanto aos termos “circunstancial” e “circunstanciada”. Não obstante isso, o tribunal efetivamente reconheceu que a confissão do acordo de não persecução penal não significa uma assunção de culpa

Diante disso, fica de logo evidenciado que **a natureza jurídica da confissão no ANPP não é obter provas para o exercício de eventual ação penal contra os coinvestigados** não agraciados pelo instrumento despenalizante; mas unicamente imprimir as condições mínimas para a propositura do acordo de não persecução penal exigidas no *caput* do art. 28-A do CPP.

Sanches Cunha<sup>47</sup>, ainda que não aborde essa discussão semântica, entende que **a confissão em sede de acordo de não persecução penal não pressupõe de logo uma assunção da culpa pelo investigado**, porque não há aqui um reconhecimento expresso da culpa. No máximo, haveria uma admissão implícita de culpa, de **repercussão meramente moral, já que a culpa jurídico-penal só será apreciada quando da ocorrência do devido processo legal**, não exaurido na fase precária em que há oferecimento e homologação do ANPP.

No mesmo sentido, Carvalho<sup>48</sup> também entende que a confissão em sede de acordo de não persecução penal não significa um reconhecimento de culpa pelo investigado, mas um mero **reforço à *opinio delict* do Ministério Público**. O autor ainda alerta que, por outra banda, também não se poderia reconhecer expressamente a culpa, tendo em vista que não há processo formado.

Nessa linha, segundo Ó de Souza e Dower<sup>49</sup>, o objetivo da confissão no ANPP é unicamente assegurar que o acordo está sendo pactuado com uma pessoa “cujas

<sup>47</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: **Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 129

<sup>48</sup> CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. p.46

<sup>49</sup> SOUZA, Renne de Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal** in SANCHES CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee de Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 177

provas indicam ter sido a autora da infração penal”. Nesse contexto, a confissão produz “um novo *mindset*” no confitente, que tem o efeito psíquico do arrependimento pela prática da infração penal investigada. Os autores ainda sustentam que esse sentimento parte da ideia de que “para corrigir um erro é necessário que o responsável o admita”, o que reforçaria a confiança no cumprimento integral do acordo.

Ainda se colhe lição de Nicolai e Ferreira<sup>50</sup>, segundo os quais o que existe na confissão do acordo de não persecução penal é unicamente um reconhecimento de reponsabilidade pela infração penal investigada, com o intuito e concordância de cumprir condições menos severas que a sanção penal imputada ao fato típico, assim como a ausência de mácula aos antecedentes. Além disso, os autores se valem de expressão utilizada por Ferrajoli para dizer que, ao aceitar o ANPP, o investigado não se submeterá à “pena de banquillo”, ou seja, às mazelas de se sentar no banco dos réus no processo penal.

Sobre o assunto, Carvalho<sup>51</sup> sustenta que essa **confissão não será a base para a formação da existência de justa causa para a ação penal**, posto que o acordo de não persecução penal só poderá ser pactuado quando a justa causa já existir. Em outras palavras, tendo em mente que o art. 28-A do CPP prevê como condição para o ANPP “não ser caso de arquivamento”, tem-se que a *opinio delict* do Ministério Público já deveria estar formada, independentemente da existência de confissão formal e circunstancial por parte do investigado.

Ainda explica o mesmo autor (Carvalho<sup>52</sup>) que o acordo de não persecução penal não foi criado com o intuito de ser um substituto ao arquivamento do procedimento investigativo, mas sim como uma alternativa à proposição de uma ação penal. Ou seja, uma vez formada a justa causa, o Ministério Público pactua o ANPP com o investigado para não ajuizar uma denúncia.

Em concordância, Barros<sup>53</sup> sustenta que, para a proposição do acordo de não persecução penal, não basta a confissão do investigado; mas sim que sejam

---

<sup>50</sup> NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>51</sup> CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 247-261, out./dez. 2020. p. 257

<sup>52</sup> CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. p.46

<sup>53</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Processo Penal**. 2 ed. Leme: Mizuno, 2021. p. 124

preexistentes a esta elementos probatórios robustos e elucidativos da materialidade e da autoria do crime. Caso esses não existam, seria o caso de arquivamento. E, na existência de indícios fortes, a confissão do investigado contra o qual se tem elementos indiciários robustos para o início de uma ação penal serviria unicamente para livrá-lo de todas as mazelas decorrentes de um processo penal.

Diante desse panorama doutrinário, entende-se que a confissão realizada pelo investigado quando da pactuação de acordo de não persecução penal tem **caráter unicamente circunstancial**, qual seja, o de **preencher o requisito formal para a homologação da medida negocial**. O reflexo prático dessa diferenciação terminológica é o de que a confissão em sede de ANPP é elemento extremamente precário, que não serve nem mesmo para formar a *opinio delict* do Ministério Público.

Portanto, diante dos elementos trazidos, restou evidenciado que a confissão em sede de ANPP serve unicamente como elemento para a pactuação do acordo, e não como uma assunção de culpa por parte do investigado, de modo que as declarações nela insertas não são meios de prova, diferentemente do que ocorre com a colaboração premiada – este tema será mais profundamente discutido adiante.

### 3.2 SOBRE A POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO

Neste tópico, o objetivo é discutir se a confissão em sede de acordo de não persecução penal é passível de retratação, por outra, se o acordante pode desdizer a confissão exarada no ANPP em sede de eventual ação penal por descumprimento do acordo. A retratação é o ato de retirar o que foi dito anteriormente, ou seja, é a **possibilidade de voltar atrás com a confissão e não assumir a autoria do crime ou outros elementos que tenha exarado na declaração de vontade anterior**. De início, é necessário apontar que, segundo o art. 200 do Código de Processo Penal<sup>54</sup>, a confissão não é dotada de juízo de irreversibilidade, uma vez que pode ser retratada, sem prejuízo do convencimento do juiz no exame das demais provas dos autos.

---

<sup>54</sup> Art. 200. **A confissão será** divisível e **retratável**, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto. (grifos nossos) *in* BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/1941**: Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

Segundo Badaró<sup>55</sup>, existem duas posições sobre a retratabilidade da confissão: uma entende que só é possível a retratação da confissão caso esta tenha sido exarada sob algum vício de vontade; a outra posição é a de que a retratabilidade da confissão é livre, já que não existe direito adquirido pela acusação em relação à confissão. Ainda alerta o processualista que, não obstante ser possível a retratabilidade, o juiz não está obrigado aceitá-la e deverá analisá-la em consonância com as demais provas presentes no caderno dos autos.

Badaró ainda sustenta que a mencionada primeira posição doutrinária sobre a retratação não tem razão, uma vez que confunde uma condição de anulabilidade (vício de vontade) com a retratação, que se trata de um ato potestativo, ou seja, realizada por simples manifestação da vontade. Não se pode, portanto, limitar uma nova declaração de vontade à hipótese em que declaração anterior não tenha sido voluntária.

O doutrinador ainda destaca que a retratação da confissão se faz mais relevante quando da existência e da aceitação de uma confissão extrajudicial, posto que a pessoa investigada pode ter confessado a prática do crime na seara administrativa (inquérito policial ou procedimento investigatório criminal) e querer se retratar perante o juízo. Essa discussão assume notável relevância no âmbito da confissão em sede de ANPP porque esta é feita na seara extrajudicial, em acordo perante o Ministério Público, de modo que pode ser retratada em eventual ação penal em razão de descumprimento do pacto ou em processo contra os coautores ou partícipes. O Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 756.907/SP<sup>56</sup>, entendeu que a confissão no ANPP efetivamente tem caráter extrajudicial:

**A assunção extrajudicial de culpa no ANPP é similar ao conteúdo de confissão da prática da infração penal perante autoridade policial ou ministerial.**

[...]

Ainda assim, **por ser uma prova extrajudicial, seria retratável em juízo** e não tem standard probatório para, exclusivamente, levar à condenação. Seja qual for a sua clareza, deve ser confrontada com outros elementos que possam confirmá-la ou contraditá-la, durante a instrução criminal. (grifos nossos)

<sup>55</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 441

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 756.907/SP**: Violação ao art. 155 do CPP. Reconhecimento. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 13/09/2022. Publicado em 19/09/2022

Diante disso, resta evidente que a posição adotada pela Corte Superior no aresto acima indicado revela o caráter precário da confissão em sede de acordo de não persecução penal – elemento extrajudicial -, o que possibilitaria sua retratação na íntegra em eventual ação penal decorrente do descumprimento do acordo ou contra os coinvestigados que não celebraram o ANPP. Todavia, nessa hipótese de retratação, é necessário um apontamento interessante. É que, segundo Ó Souza e Dower<sup>57</sup>, uma vez cumprido integralmente o acordo e promovido o arquivamento da investigação, se for descoberta a falsidade da confissão e a omissão de novas provas o caso poderá ser novamente aberto.

Barros<sup>58</sup>, apesar de reconhecer que o cumprimento do ANPP extingue o interesse de agir do Ministério Público - sendo impossível o exercício de ação penal decorrente do mesmo fato, o que acarreta o arquivamento da investigação -, entende que, ao ser **descoberta a posteriori qualquer dos elementos que impossibilitem o acordo, isso ensejará sua rescisão.**

Segundo o mesmo autor, essa conclusão se extrai do **princípio da tutela da expectativa consensual legítima**, que prescreve a necessidade de serem claras e transparentes as propostas e exigências postas em discussão. Ou seja, seria dever dos acordantes não omitir qualquer aspecto relevante ao que está sendo discutido, assim como é defeso utilizar qualquer expediente para induzir a parte contrária a erro. O doutrinador ainda afirma que a lesão a esse princípio causaria impreterivelmente a rescisão do acordo.

Essa sustentada possibilidade de rescisão do acordo gera debate. É certo, que, após **o cumprimento integral do ANPP, o juízo deverá declarar extinta a punibilidade**, como preceitua o art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Portanto, uma eventual retratação posterior ou descoberta posterior da falsidade da confissão não poderia retroagir em prejuízo do acusado, posto que já fora extinta sua punibilidade. Ora, é cediço que **não existe a possibilidade de uma revisão pro societate** (a fim de desconstituir sentença absolutória)<sup>59</sup>, principalmente no patamar

<sup>57</sup> SOUZA, Renne de Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal** in SANCHES CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee de Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 176

<sup>58</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Processo Penal**. 2 ed. Leme: Mizuno, 2021. p. 142-143

<sup>59</sup> “[...] há um óbice ao legislador infraconstitucional para a criação de revisão criminal das sentenças absolutórias transitadas em julgado; a CADH, em seu art. 8.4, prevê entre as garantias processuais mínimas, que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser

de tornar novamente punível pelo mesmo fato alguém que já teve declarada a extinção de sua punibilidade.

Outrossim, percebe-se que os fundamentos nos quais se embasou o autor remontam a princípios do direito civil contratual. Portanto, busca-se, numa espécie de **diálogo de fontes jurídicas**, resolver lacunas da legislação processual penal. Sobre esse tema de diálogo das fontes, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos<sup>60</sup> ensina que essa teoria se baseia em uma “interlocução entre searas do direito”, por meio da qual se busca extrair a melhor solução para um caso de lacuna legislativa. Ou seja, no âmbito dessa teoria, poder-se-iam utilizar disciplinas de outros ramos jurídicos para resolver os problemas concretos.

O mesmo autor, em sequência, estudando a aplicabilidade da teoria civilista do adimplemento substancial aos crimes tributários, explica que **não é possível o simples diálogo entre fontes do direito privado e do direito público**, posto que este tem princípios específicos e nele prevalece sobretudo o interesse público. Seria necessário, portanto, um **juízo de adequação e conformabilidade** do princípio trazido da seara privada quando da sua aplicação no direito público. E o doutrinador ainda assinala, rememorando a **regra hermenêutica da especialidade**, que num conflito entre leis gerais e específicas, estas devem prevalecer.

O Direito Penal e Processual Penal, pertencente à seara pública, possui regras e princípios específicos, que não comportam o simples transplante de uma teoria civilista sem a sua devida adequação. Outrossim, **um dos princípios basilares no direito penal é o da legalidade** – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal<sup>61</sup>.

Fazendo severas críticas ao ativismo judicial em matéria penal, a exemplo da aplicação da importação teoria da cegueira deliberada ou da criminalização da

---

*submetido a novo processo pelos mesmos fatos*”. Permitir uma revisão criminal que possa transformar uma absolvição passada em julgado em uma condenação penal é submeter o acusado a um novo processo pelos mesmos fatos. Não se pode considerar a vedação do bis in *idem* como limitada à repetição de ações penais condenatórias idênticas. **Uma ação condenatória que resulte em absolvição e uma revisão criminal pro societate pelo mesmo fato violam a garantia do art. 8.4 da CADH.**” (grifos nossos) in BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 924

<sup>60</sup> FERREIRA DOS SANTOS, Carlos Eduardo. **Adimplemento substancial nos crimes tributários**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Livro digital.

<sup>61</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito penal constitucional**: a (des)construção do sistema penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 63

homotransfobia, Luiz Régis Prado<sup>62</sup> apontou que o Poder Judiciário tem patrocinado “**verdadeiras atrocidades por meio de inconstitucional ativismo penal**”, o que macula profundamente o princípio da legalidade – “*viga mestra do Direito Penal*”. E, por fim, assevera o autor que o **princípio da legalidade veda a analogia *in malam partem***.

Portanto, diante desse apanhado doutrinário, seria **juridicamente impossível trazer ao diálogo um princípio de tutela da expectativa consensual legítima** (do direito privado) para reabrir a investigação de um caso em prejuízo de alguém que já teve sua punibilidade extinta em decorrência de cumprimento integral do que fora pactuado em acordo de não persecução penal homologado. Isso configura analogia *in malam partem* - proibida no Direito Penal.

Diante desses elementos, mormente por ser a confissão do ANPP exarada em sede extrajudicial, é cabível a sua retratação em eventual ação penal quando do descumprimento do acordo, ou em processo contra os coautores ou partícipes da infração penal investigada. Entretanto, é necessário apontar que, na hipótese de eventual descoberta de falsidade da confissão, existe parcela da doutrina que sustenta a possibilidade de reabertura da investigação e rescisão do acordo anteriormente pactuado, ainda que já integralmente cumprido.

### 3.3 DIFERENÇAS ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E A CONFISSÃO NO ANPP

Embora já tenham sido feitas anteriormente alguns breves indicativos sobre a distinção entre a confissão em sede de ANPP e o acordo de colaboração premiada, este tópico se volta a estudar e desenvolver especificamente este assunto de forma mais profunda, já que é de salutar importância para compreender que confitente não produz prova contra si ou contra os demais coinvestigados.

Já foi bem exposto o que significa e qual a natureza jurídica das declarações de um confitente no ANPP, mas ainda se faz necessário um maior estudo e aprofundamento doutrinário sobre o que vem a ser uma colaboração premiada e para que serve, então, após isso, diferenciá-la da confissão debatida neste trabalho, já que é necessário primeiro definir e delimitar o objeto para só então o estudar ou o comparar de forma amplificada.

---

<sup>62</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito penal constitucional**: a (des)construção do sistema penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 68-69

### 3.3.1 Definição e natureza da colaboração premiada

De início, é de se destacar que existe uma dicotomia de nomenclatura acerca de qual termo utilizar para nomear o instituto jurídico ora estudado: se seria “delação premiada” ou “colaboração premiada”. Tratando especificamente sobre o assunto, Rodríguez<sup>63</sup> defende que a locução “delação premiada” perdeu seu espaço quando do surgimento da Lei nº 12.850/2013, que, no seu art. 4º, substituiu esse antigo termo por “colaboração premiada”.

Portanto, segundo o doutrinador, a aplicação tecnicamente correta seria utilizar o *nomen iuris*, ou seja, a denominação dada pela lei ao instituto. Todavia, o autor destaca que o termo “colaboração” não possui nenhuma carga técnica ou origem doutrinária que o justifique. Em seu ponto de vista, trata-se unicamente do fato de que a lei utilizou eufemismo a fim de retirar a intrínseca valoração negativa que o termo “delação” traz consigo.

Não obstante os questionamentos acima expostos, neste trabalho serão adotados os dois vocábulos “colaboração” e “delação”, seguidos do termo “premiada”, como sinônimos, unicamente com o objetivo de se evitar que o texto fique muito repetitivo e cansativo ao leitor<sup>64</sup>.

Entrando especificamente na definição de colaboração premiada (ou delação premiada), segundo Mendonça<sup>65</sup>, a colaboração premiada é uma espécie de negócio jurídico em que as partes deliberam sobre suas vontades e, do resultado dessa deliberação, obtêm alguns efeitos jurídicos que são permitidos pela legislação pátria. Além disso, baseado nas ideias de Didier Jr. e Daniela Bonfim, continua o autor a afirmar que, no âmbito da colaboração premiada, o colaborador assume o compromisso de colaborar com a persecução penal na esperança de que seja posteriormente beneficiado por alguma decisão favorável.

---

<sup>63</sup> RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 20

<sup>64</sup> Busato e Bittencourt também utilizam os termos como sinônimos e ainda falam em “colaboração processual”. in BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organizações Criminosas: Lei 12.850/2013**. São Paulo, Saraiva, 2014. p. 51)

<sup>65</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade**. in BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 53-54

Segundo Bitencourt e Busato<sup>66</sup>, a colaboração premiada é uma redução de pena (em alguns casos, até isenção total) - concedida pelo juiz na sentença - oferecida à pessoa investigada que delatar seus “comparsas”, desde que estejam satisfeitos os requisitos legais. Os doutrinadores ainda aduzem que se trata de instituto importado de outros países, cujo fundamento para importação foi a confessa falência do Estado brasileiro<sup>67</sup> em combater o crime organizado. Os autores fazem severas críticas à introdução do instituto no ordenamento pátrio, sob o argumento de que não é possível admitir a premiação de um suposto delinquente, por meio de incentivo a que promova uma traição a seus parceiros de empreitada criminosa, bem como aludem uma possível falta de moralidade e de justiça nessa postura assumida pelo Estado.

Morais da Rosa<sup>68</sup>, em palestra proferida no VIII Encontro Brasileiro dos Advogados Criminalistas, na cidade de João Pessoa/PB, abordando uma perspectiva da teoria dos jogos, também criticou severamente a forma como o instituto da colaboração premiada é adotado na prática forense brasileira, notadamente no vultoso processo criminal decorrente da famigerada “Operação Lava Jato”. Segundo o autor, não se pode adotar uma “lógica de *plea bargaining* 100%”, em que o *parquet* negocia o acordo como melhor entender. É necessário efetivar que o Ministério Público seja claro em relação aos benefícios que serão direcionados ao colaborador e porque esses benefícios serão concedidos.

Voltando à discussão teórica, segundo Anselmo<sup>69</sup>, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova regulado pela lei, que implica uma necessária confissão que se estenda aos coinvestigados, com a renúncia do direito e ao silêncio e com a perspectiva do recebimento de um prêmio ofertado pelo Estado, que se materializa no ganho de benefícios ao longo da persecução penal. O autor, além do

---

<sup>66</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organizações Criminosas**: Lei 12.850/2013. São Paulo, Saraiva, 2014. p. 51

<sup>67</sup> “O fundamento invocado é a confessada falência do Estado para combater a dita “criminalidade organizada”, que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma “organização” ou “sofisticação” operacional da delinquência massificada. [...] **Chega a ser paradoxal que se insista numa propalada sofisticação da delinquência; num país onde impera a improvisação e tudo é desorganizado, como se pode aceitar que só o crime seja organizado?** [...] E agora, com esta medida, o Estado confessa abertamente sua incapacidade de exercício do controle social do intolerável e convoca em seu auxílio o próprio criminoso.” in BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Op. cit.* p. 51. Grifos nossos.

<sup>68</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação à brasileira.** in ASSAD, Elias Mattar; ASFÓRA, Sheyner Yásbeck. **Anais do VIII Encontro Brasileiro dos Advogados Criminalistas**: os criminalistas: justiça criminal e direitos fundamentais, 1º e 2º de junho de 2017, João Pessoa/PB. Curitiba: Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, 2017. p. 54-60.

<sup>69</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada**: o novo paradigma do processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: M. Mallet Editora, 2020. p. 31

seu posicionamento, ainda cita o de Sérgio Sobrinho<sup>70</sup>, segundo o qual a colaboração premiada é um meio de prova por meio do qual a pessoa investigada presta declarações e coopera com a investigação, sob a perspectiva de receber um futuro prêmio.

Badaró<sup>71</sup>, a seu turno, sustenta que, antes de se definir especificamente a natureza jurídica da colaboração premiada como “meio de prova” ou como “meio de obtenção de prova”, é necessário determinar a natureza do colaborador. Tomando por base o art. 4º, § 16, III, da Lei nº 12.850/2013<sup>72</sup> (Lei de Organizações Criminosas), o doutrinador afirma que o legislador estabeleceu para o depoimento de colaborador uma “regra de corroboração”, o que exige a confirmação das suas declarações por outros elementos de prova para que tenha eficácia a fim de condenar um delatado.

Partindo dessa constatação legal, Badaró então sustenta que, justamente pela necessidade de corroboração das declarações do delator por outros meios de prova, assim como por o art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013<sup>73</sup> classificar a colaboração premiada como um dos meios de obtenção de prova, se poderia atribuir à colaboração premiada a natureza jurídica de “meio de obtenção de provas”, e não de “meio de prova”<sup>74</sup>.

Contudo, o autor alerta que não é possível enquadrar especificamente a delação premiada como meio de obtenção de provas, posto que essa classificação é dada unicamente àqueles elementos que serão validados indiretamente pelo magistrado. Melhor explicando, dizer que a colaboração premiada é um mero meio de obtenção de provas seria admitir que as declarações do delator apenas serviriam para

<sup>70</sup> SÉRGIO SOBRINHO, Mário. **O crime organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: RT, 2009, p. 47 *apud* ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: M. Mallet Editora, 2020. p. 31

<sup>71</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** in BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 133-136

<sup>72</sup> Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: III - sentença condenatória. (redação dada pelo “Pacote Anticrime” – Lei 13.964/2019)

<sup>73</sup> Lei nº 12.850/2013, Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada** (grifos nossos)

<sup>74</sup> Segundo Badaró, os *meios de prova* são aqueles aptos a servir diretamente para formação da convicção do juiz, ao passo em que os *meios de obtenção de prova* influenciam o convencimento de maneira indireta. in BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** in BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 130

indicar fontes ou elementos de prova a serem obtidos, e estes sim afetariam diretamente o convencimento do magistrado.

Defende o doutrinador que ainda poderia ser apontada uma posição mista, no sentido de que a colaboração premiada seria um meio de prova – valorada diretamente pelo juiz – no tocante às declarações do colaborador, assim como seria um meio de obtenção de prova – valoração indireta - em razão da necessidade de corroboração. Entretanto, é feito pelo autor um alerta de que esse posicionamento é inútil e pouco representa.

Ante esse panorama, Badaró<sup>75</sup> afirma que a colaboração premiada, nos moldes como vem sendo praticada no Brasil - sob extrema discricionariedade do Ministério Público e sem preocupação efetiva com a verdade das declarações dos colaboradores, desde que essas corroborem a hipótese de investigação -, se insere em um **novo modelo de justiça penal, movida por funções não epistêmicas**<sup>76</sup> e sem preocupação de legitimar o poder punitivo estatal.

Por fim, o julgamento do HC nº 127.483/PR<sup>77</sup> pelo Supremo Tribunal Federal deu um grande panorama sobre a compreensão da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada. No aresto, ficou definido que a delação é tanto meio de obtenção de prova – facilita a obtenção de elementos de prova -, assim como é meio de prova, pois os documentos prestados podem ser apreciados diretamente.

Conforme o que fora exposto, restou evidenciado que existe um vívido debate doutrinário sobre qual seria a natureza jurídica da colaboração premiada: “meio de prova” ou “meio de obtenção de prova”. Assim como, autores mais críticos – a exemplo de Badaró - sustentam que a delação premiada inaugura, em verdade, um novo sistema de Justiça Penal não epistêmico.

---

<sup>75</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** in BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 142-146

<sup>76</sup> “A qualificação de um modelo processual penal como sendo um modelo epistêmico ou não pressupõe a adoção de uma premissa fundamental: a importância da verdade para esse modelo” in BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** in BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 137

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 127.483/PR**. Relator Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 27/08/2015. Publicado em 03/02/2016.

### 3.3.2 Da distinção entre delação e confissão no ANPP

Uma vez já definida a colaboração premiada e explicitados os pormenores de sua natureza jurídica, este tópico se volta a estudar a diferença entre esse instituto e a confissão exarada no momento de elaboração do acordo de não persecução penal, mormente para analisar se esta última tem como objetivo extrair provas para o exercício de eventual ação penal contra os demais coinvestigados.

Rememorando, Cheker<sup>78</sup> afirma que, embora no seu entender seja exigida uma confissão pormenorizada em relação à participação de eventuais coautores para a pactuação do ANPP, esta não se confunde com os meios de obtenção de provas próprios da colaboração premiada, posto que a confissão em sede de acordo de não persecução penal é apenas requisito para pactuação do acordo, enquanto na colaboração premiada a confissão e tudo mais que for apresentado pelo colaborador será amplo meio de produção de provas.

Ademais, conforme esmiuçado no tópico 3.1, ficou consignado que a confissão no acordo de não persecução penal constitui uma mera formalidade para a formalização do acordo entre as partes, e não busca a obtenção de provas. Em via contrária, ficou consignado no tópico 3.3.1 que a colaboração premiada – confissão e indicação dos parceiros de crime – é meio de prova e meio de obtenção de prova ao mesmo tempo, podendo ser utilizada em face dos outros coinvestigados, mesmo que não participem da produção probatória.

Ainda, trazendo à baila a técnica hermenêutica da *voluntas legislatoris* (vontade do legislador)<sup>79</sup>, de acordo com a exposição de motivos inicial do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), quando do envio do Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional,

<sup>78</sup> CHEKER, Monique. **A Confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal**. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr\\_coletanea\\_artigos\\_vol7\\_final.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf)

<sup>79</sup> “[...] podemos cindir a doutrina em duas correntes que, embora não se distingam com essa nitidez, podem ser separadas didaticamente conforme o reconhecimento ou da vontade do legislador ou da vontade da lei como sede do sentido das normas. Chamamos a primeira de doutrina subjetivista, a segunda de objetivista.

A doutrina subjetivista insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental), é, **basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador**; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então, isto é, **desde o aparecimento da norma pela posituação da vontade legislativa**), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico).” *in* FERRAZ J., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 224. Grifos nossos.

a intenção ao introduzir o ANPP na sistemática processual não era criar uma estratégia acusatória para colheita de elementos indiciários de prática criminosa, mas sim descongestionar o judiciário:

O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). **O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves.**<sup>80</sup> (grifos nossos)

Diante disso, resta evidente que **a finalidade do ANPP não é a busca por elementos incriminadores** dos demais investigados no mesmo contexto criminoso, mesmo na ótica de quem defende o processo penal como instrumento de política criminal. Portanto, segundo Nicolai e Ferreira<sup>81</sup>, qualquer utilização desse instituto para tal fim, caracterizaria uma indevida tentativa de atalho à burocracia prevista para a colaboração premiada – instituto jurídico que de fato busca colher provas da palavra de um investigado contra os demais, dando ao colaborador um benefício premial (redução da pena ou não aplicação desta).

Portanto, é defeso aos acusadores a utilização do acordo de não persecução penal como uma indevida alternativa à colaboração premiada<sup>82</sup>, sob pena de desvirtuar a própria vontade do legislador ao trazer o ANPP para a sistemática processual penal. Inclusive, a colaboração premiada teve regulamentação inserida na Lei nº 12.850/2013 pelo próprio “Pacote Anticrime”, o que evidencia mais fortemente

<sup>80</sup> BRASIL. **Exposição de Motivos nº 00014/2019 MJSP**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>81</sup> NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>82</sup> “Acontece que a utilização da confissão de um corréu como mecanismo de auxílio para obtenção de provas ou mesmo como conteúdo informativo a ser corroborado por elementos externos do bojo probatório corresponde a outro instituto do processo penal bastante conhecido: a colaboração premiada. Assim, nesses casos, o que se observa é a tentativa ilegal de transposição de elementos da colaboração premiada, cujos requisitos e pressupostos seriam mais complexos, ao ANPP, que tem rito e características simplificadas.” in NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 17 maio 2023.

a distinção entre o objetivo dos institutos e a diferente destinação dos elementos a partir deles colhidos. Foi no mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão proferida no *habeas corpus* nº 756.907/SP<sup>83</sup>, no qual se asseverou:

No âmbito do **Acordo de Não Persecução Penal - ANPP não se exige**, como na colaboração premiada (art. 4º I a VI, da Lei n. 12.850/2013), a **identificação dos autores ou partícipes**, assim como dos crimes praticados. Ademais, só cabe o negócio jurídico (que não discute culpa) quando o Ministério Público já possui elementos suficientes para a deflagração da ação penal.

**Não há ajuda efetiva na obtenção de provas**. Assim, **não é condição do negócio jurídico pré-processual delatar outrem como co-responsável por crime**. Bastava a confissão formal e circunstanciada da infração penal pelos próprios anuentes para a oferta do acordo, o que efetivamente ocorreu. (grifos nossos)

Ora, se o interesse do Ministério Público for colher declarações de um investigado para incriminar os demais, a ferramenta processual correta é o acordo de colaboração premiada (art. 3º-A e seguintes da Lei nº 12.850/2013). O acordo de não persecução penal, conforme visto, é **unicamente uma medida despenalizante e que não tem o condão de produzir provas ou meios de obtenção de provas** para instigar a persecução penal e eventual condenação em face dos demais investigados.

Por fim, conforme visto no subtópico anterior, por força do art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013, as simples declarações de um colaborador não podem servir de fundamento único para uma sentença condenatória. Se o instituto voltado exclusivamente a obtenção de meios de prova não pode servir como fundamento exclusivo para condenação, muito menos o poderá ser a confissão do acordo de não persecução penal, que evidentemente não se presta a tal fim.

Ante o exposto, ficou elucidado que o **ANPP tem objetivo completamente distinto da colaboração premiada, posto que não busca a produção de provas** a serem utilizadas em eventual ação penal subsequente; e seria uma indevida **desvirtuação do propósito do acordo aproveitar-se da confissão** formal e circunstancial **para incriminar** o próprio acordante, assim como os coinvestigados

---

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 756.907/SP*: Violação ao art. 155 do CPP. Reconhecimento. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 13/09/2022. Publicado em 19/09/2022

que não fizeram parte do acordo de não persecução penal. Este tema, todavia, será mais profundamente discutido no capítulo seguinte.

#### 4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE A CONFISSÃO EM SEDE DE ANPP SER USADA COMO PROVA CONTRA OS COINVESTIGADOS

Neste capítulo, tendo em vista que já fora exposto do que se trata a confissão em sede de acordo de não persecução penal e o objetivo de sua colheita, o debate se voltará unicamente a estudar a (im)possibilidade de as declarações do confitente serem utilizadas contra os demais coinvestigados, ou seja, contra os supostos coautores e partícipes da prática de infração penal.

Segundo Soares, Borri e Battini<sup>84</sup>, ao discutirem a possibilidade de a confissão exarada na pactuação do acordo de não persecução penal ser utilizada em eventual ação penal em caso de descumprimento deste, argumentam que a matéria em debate deveria ser conjugada com a aprovação completa do Pacote Anticrime, posto que, segundo as regulamentações do juiz das garantias, o inquérito policial passaria a não mais acompanhar o processo criminal, oportunidade em que a confissão ficaria naturalmente excluída da apreciação na instrução processual e não seria utilizada para prolatar eventual sentença condenatória.

Sustentam ainda os autores que era importante a vigência das disposições acerca do juiz das garantias porque, como dito, elas afastavam completamente a possibilidade de a confissão em sede de ANPP ser utilizada na ação penal, já que os autos da investigação não instruiriam mais o processo judicial; mas alertam que o Ministro Luiz Fux, do STF, suspendeu a eficácia dessas disposições nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF.

Os autores também sustentam que a confissão em sede de ANPP não pode ser utilizada como prova em eventual ação penal, com base nos mesmos argumentos sobre a natureza jurídica das declarações do confitente exaradas no momento de formalização de um acordo de não persecução penal expostos no capítulo 3 deste trabalho, notadamente o de que é apenas um mero requisito formal para a formalização do ANPP, bem como que a confissão é dotada de juízo de reversibilidade.

Não obstante, por honestidade acadêmica, é importante indicar que o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal do Ministério Público, por

---

<sup>84</sup> SOARES, Rafael Júnior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves Considerações Sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, v.5, p. 213-232, maio 2020.

meio do seu Enunciado nº 27<sup>85</sup>, entendeu pela possibilidade de utilização da confissão como lastro probatório para o oferecimento da denúncia, caso sejam descumpridos os termos do ANPP.

Sobre o assunto, é de bom tom rememorar o outrora exposto entendimento de Carvalho<sup>86</sup> ao sustentar que essa **confissão não será a base para a formação da existência de justa causa para a ação penal**, posto que o acordo de não persecução penal só poderá ser pactuado quando a justa causa já existir. Em outras palavras, tendo em mente que o art. 28-A do CPP prevê como condição para o ANPP “não ser caso de arquivamento”, tem-se que a *opinio delict* do Ministério Público já deveria estar formada, independentemente da existência de confissão formal e circunstancial por parte do investigado.

O mesmo autor, em outra obra<sup>87</sup>, todavia, considera que essa confissão pode ser usada pelo Ministério Público como base probatória de reforço da autoria para o oferecimento da denúncia em caso de descumprimento do acordo por parte da pessoa investigada, que deverá ser corroborada com as demais provas produzidas sob o crivo do pleno contraditório ao longo da instrução criminal. Ainda destaca de forma mais veemente que, em se tratando de uma confissão extrajudicial, é passível de retratação perante o juízo e não pode levar, por si só, à condenação do acordante.

Portanto, diante dos entendimentos trazidos, pode-se compreender que a confissão exarada na formalização do acordo de não persecução penal não serve para formar a *opinio delict* do Ministério Público, mas pode ser utilizada como lastro probatório em reforço à autoria delitiva da pessoa que pactuou o ANPP e o descumpriu, desde que haja sua corroboração com outros elementos colhidos no contraditório pleno, no curso da instrução processual.

Entretanto, esse não é ainda o objeto próprio de estudo do presente trabalho. Como dito, o que se procura entender aqui é a possibilidade de essa confissão do

---

<sup>85</sup> ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10). Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo). *in* GNCCRIM, Grupo Nacional De Coordenadores De Centro Criminal; CNPG, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. Disponível em: [https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>86</sup> CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 247-261, out./dez. 2020. p. 257

<sup>87</sup> CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. p. 48-50.

acordante ser utilizada contra os coinvestigados. O debate sobre o tema em específico começará no próximo tópico, com a demonstração de que essas pessoas alheias ao ANPP não participam da produção da confissão.

#### 4.1 DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO COINVESTIGADO NA PRODUÇÃO DA CONFISSÃO

Antes de adentrar especificamente a discussão do presente tópico, é necessário explicitar o que significa contraditório, o seu valor no processo penal e a extensão do seu alcance, bem como as visões doutrinárias divergentes sobre o tema. De início, definindo o princípio do contraditório, Giacomolli<sup>88</sup> ensina que este não se reveste apenas do conhecimento das provas, mas também na possibilidade de influência do acusado na sua colheita, tendo em vista que é necessário um “exercício processual dialético e participativo”. Nesse contexto, ainda no entendimento do autor, a função do contraditório não é apenas ter conhecimento de todas as alegações da parte contrária, bem como da possibilidade de reação a elas, mas também **oportunizar ao sujeito processual a capacidade de influir no que será processado e na própria decisão final do juízo.**

Scarance Fernandes<sup>89</sup>, em complemento, ensina que são elementos essenciais do contraditório a necessidade de informação e a **possibilidade de reação**, ou seja, para o exercício do contraditório é exigido no processo uma ciência bilateral dos atos e a **possibilidade de contrariá-los**. Ainda segundo o autor, mais especificamente no âmbito do processo penal, é necessário que essa informação e essa possibilidade de reação garantam um contraditório pleno e efetivo: pleno no sentido de se observar o contraditório durante todo o desenrolar da causa; efetivo no sentido de que **não se deve apenas fornecer a possibilidade de pronunciamento sobre os atos da parte adversa, mas sim proporcionar os meios para se ter a capacidade real de contrariar.**

---

<sup>88</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 150

<sup>89</sup> FERNADES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 65

Segundo Lopes Jr.<sup>90</sup>, o contraditório é um “método de confrontação da prova e comprovação da verdade” que se funda no “conflito disciplinado e ritualizado” entre acusação e defesa, imprescindível para a dialeticidade no âmbito do processo. Portanto, o contraditório é imprescindível para a reconstrução da “pequena história do delito”, com base na oitiva das versões da acusação e da defesa. Ainda segundo o autor, tomando por base o magistério de Élio Fazzalari, o contraditório tem duas dimensões: a de direito à informação e a do direito à efetiva e igualitária participação das partes.

Na ótica de Gomes Filho<sup>91</sup>, o contraditório deve ser observado inclusive na motivação de qualquer decisão penal, pois, na exposição dos motivos, o juiz deve “levar em conta os resultados do contraditório e, ao mesmo tempo, demonstrar que o *iter* de formação do provimento desenvolveu-se à luz da participação dos interessados”. Ainda no entendimento do autor, não há sentido em possibilitar às partes várias prerrogativas na busca de convencer o magistrado a lhes dar um resultado favorável se todo esse esforço pudesse ser simplesmente desprezado na motivação das decisões no curso do processo.

Tratando especificamente sobre o contraditório no âmbito processual penal, Scarance Fernandes<sup>92</sup> aponta posições divergentes sobre o tema. De início, tomando por base o magistério de Alexandre de Moraes, assevera que a observância a tal princípio só seria exigida unicamente na fase processual, e não na fase investigatória. Ainda argumenta que, quando o art. 5º, LV, da Constituição, menciona o contraditório, impõe a sua observância em processos judiciais ou administrativos, o que não abrangeria o inquérito policial, pois este é “um conjunto de atos praticados por autoridade administrativa, não configuradores de um processo administrativo”.

Todavia, Scarance Fernandes ainda elucida que existe posição em sentido contrário, adotada por Rogério Lauria Tucci, segundo o qual seria necessário um contraditório efetivo e real em toda a persecução penal, inclusive na fase investigativa, a fim de que seja garantida a “liberdade e melhor atuação da defesa”.

---

<sup>90</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 110-111.

<sup>91</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 84-85

<sup>92</sup> FERNADES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 70

Apontadas as posições divergentes, Scarance Fernandes<sup>93</sup> anuncia seu entendimento pessoal, segundo o qual é necessário admitir a participação e “atuação da defesa na investigação”, mesmo que não seja exigido um contraditório efetivo por meio de um conhecimento prévio dos atos que serão realizados. Segundo o autor, “a defesa é essencial ao resguardo dos interesses mais relevantes do suspeito” e pode manifestar-se na fase de investigação de diversas formas, desde um requerimento de diligências (com base no art. 14 do CPP) até a impetração de um *habeas corpus* no intento de salvaguardar a liberdade da pessoa investigada.

Sobre esse tema de admissão do contraditório e da ampla defesa no processo penal, Lopes Jr.<sup>94</sup> aponta que **“é lugar-comum na doutrina a afirmação genérica e infundada de que não existe direito de defesa e contraditório no inquérito policial”**. Segundo o autor, para desmontar a referida afirmação, basta observar que o investigado pode exercer uma “autodefesa positiva (dando sua versão aos fatos), ou negativa (usando seu direito de silêncio)”, assim como é possível que a pessoa suspeita indique um advogado para elaborar sua defesa técnica e requerer diligências e exercer a “defesa exógena”, valendo-se de *habeas corpus* ou de mandados de segurança.

Seguindo esse raciocínio, o autor aponta que existe o direito de defesa na fase pré-processual, embora não seja uma “ampla” defesa, pois é possível o exercício da autodefesa e da “defesa técnica com alcance limitado”. Da mesma forma, o doutrinador entende que seria cabível o contraditório nessa fase, mas também com alcance limitado apenas ao seu primeiro âmbito, ou seja, a informação. Aponta Lopes Jr. que “não pode existir contraditório pleno no inquérito porque não existe uma relação jurídico-processual, não está presente a estrutura dialética que caracteriza o processo”. Todavia, a informação – importante elemento do contraditório – deve ser assegurada, pois através dela será praticada a defesa técnica e a autodefesa.

Acerca dessa necessidade de informação, o Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula Vinculante nº 14<sup>95</sup>, segundo a qual o defensor (advogado particular

---

<sup>93</sup> FERNADES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 70-71

<sup>94</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ePUB

<sup>95</sup> “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” in BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Publicada em 09/02/2009. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20090206\\_026.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20090206_026.pdf). p. 1. Acesso em: 17 maio 2023.

ou defensor público), representando seu constituinte, tem direito a acessar todos os elementos de prova já documentados no procedimento investigatório. A Excelsa Corte, além do entendimento sumulado vinculante, tem julgado representativo sobre a importância do contraditório no inquérito policial, proferido de forma unânime nos autos do Inquérito 2.266/AP<sup>96</sup>, que ensina:

**O inquérito não possui contraditório, mas as medidas invasivas deferidas judicialmente devem se submeter a esse princípio, e a sua subtração acarreta nulidade. Obviamente não é possível falar-se em contraditório absoluto quando se trata de medidas invasivas e redutoras da privacidade. Ao investigado não é dado conhecer previamente — sequer de forma concomitante — os fundamentos da medida que lhe restringe a privacidade. Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante 14. Os fundamentos da decisão que deferiu a escuta telefônica, além das decisões posteriores que mantiveram o monitoramento, devem estar acessíveis à parte investigada no momento de análise da denúncia e não podem ser subtraídas da Corte, que se vê tolhida na sua função de apreciar a existência de justa causa da ação penal. Trata-se de um contraditório diferido, que permite ao cidadão exercer um controle sobre as invasões de privacidade operadas pelo Estado.** (grifos nossos)

Além dessas aplicações práticas do princípio do contraditório, existe um âmbito de sua observação de notável importância no ordenamento jurídico penal brasileiro, observado no art. 155 do CPP<sup>97</sup>, segundo o qual o juiz deverá formar sua convicção por meio da livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial e não pode fundamentar sua decisão com base “exclusivamente” nos elementos informativos colhidos na investigação.

Comentando a redação do referido dispositivo, Eberhard<sup>98</sup> assevera que restou clara a **necessidade de produção da prova no âmbito do contraditório judicial**, o que, de início, dá a aparência de que o juiz não poderia basear sua convicção nos elementos informativos da fase preliminar. Todavia, alerta o autor que

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 2.266/AP**: Inquérito. Direito Penal e Processo Penal. Denúncia por suposta prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288, CP) e de fraude a licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Pleno. Julgado em 26/05/2011. Publicado em: 13/03/2012.

<sup>97</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. *in* BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/1941**: Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>98</sup> EBERHARDT, Marcos. **Provas no processo penal**: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 61

“a inserção da palavra ‘*exclusivamente*’ no mesmo dispositivo legal acabou por desnaturar” a necessidade de apenas apreciar a prova produzida com participação ampla e efetiva de ambas as partes na sua produção.

Conforme ensina Lara Teles Fernandes, sob a ótica epistemológica da materialização de um sistema acusatório e sob o magistério Salah Khaled Jr., “**caso as evidências não tenham passado pelo crivo de um efetivo contraditório na plenitude que o termo exige, não podem receber a nomenclatura de provas**”<sup>99</sup>. No mesmo sentido, Scarance Fernandes<sup>100</sup> explica que a alteração do art. 155 do CPP pela reforma processual penal de 2008 fixou que só é prova aquilo produzido perante o contraditório judicial, de modo que estão excluídos desse patamar os elementos produzidos na fase investigatória. Assim revela-se que **só é prova no processo penal aquilo produzido sob o contraditório judicial**.

Superada essa definição de contraditório e do seu alcance no campo processual penal, é de se adentrar propriamente o estudo de eventual ofensa ao princípio do contraditório na utilização da confissão de um coinvestigado em sede de ANPP em razão de a pessoa prejudicada não ter participado da produção desse suposto elemento probatório.

Em consonância com as demais exposições trazidas no capítulo 2, segundo Nicolai e Ferreira<sup>101</sup>, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico personalíssimo realizado entre o investigado acordante, assistido por um defensor, e o Ministério Público. Nesse diapasão, ainda no entendimento dos referidos autores, **não há espaço para que os coinvestigados (supostos coautores ou partícipes) participem dessa negociação personalíssima**, portanto qualquer declaração que surja da confissão formal e circunstancial do acordante não poderá ser usada contra os demais, sob pena de grave **ofensa ao contraditório e, conseqüentemente, à ampla defesa**.

Embora os autores não citem de maneira mais pormenorizada porque a utilização dessa confissão seria uma ofensa aos princípios indicados, conforme as

---

<sup>99</sup> FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal**: uma proposta interdisciplinar de valoração. 2ª ed. Florianópolis: EMais, 2020. p. 285.

<sup>100</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 73

<sup>101</sup> NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 17 maio 2023.

exposições anteriores trazidas à baila neste tópico, é possível compreender que o motivo dessa violação seria não pela ausência de informação sobre as declarações do confitente, mas sim por **impossibilidade de influir na produção desses relatos**, que são elaborados no contato personalíssimo em audiência entre o coinvestigado e o Ministério Público.

#### 4.2 A POSIÇÃO DO STJ NO *HABEAS CORPUS* Nº 756.907/SP

Superada a discussão anterior sobre a ofensa ao princípio do contraditório em razão da não participação da pessoa processada na elaboração da confissão de um coinvestigado em sede de acordo de não persecução penal, agora se passa ao estudo analítico do que se tem de mais concreto no ordenamento jurídico brasileiro atualmente em relação à (im)possibilidade de utilização da confissão desse coinvestigado em ulterior ação penal: o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* nº 756.907/SP<sup>102</sup>.

Antes de adentrar especificamente os argumentos de que lançou mão o Superior Tribunal de Justiça, é necessária uma breve contextualização, ou seja, explicitar do que se tratava o caso concreto, conforme as informações públicas disponíveis no inteiro teor do acórdão. A Corte Superior analisava o teor de uma condenação pelo crime de falsidade ideológica em continuidade delitiva por o paciente do *habeas corpus* supostamente ter participado de solicitações de “notas fiscais falsas para justificar adiantamentos de valores de viagens para o ex-prefeito”.

Segundo reconheceu a Corte Superior, vê-se que, na sentença condenatória, confirmada em segunda instância, para fundamentar a condenação, foi lançado mão exclusivamente de elementos extrajudiciais: depoimentos de testemunhas no inquérito policial e uma **confissão em sede de ANPP exarada por dois supostos coautores**, que relataram o fato de que o sentenciado lhes teria pedido para “arrumarem as notas” objeto da ação penal.

Relatado o caso, passa-se agora à discussão dos entendimentos na matéria jurídica de valoração probatória da confissão formal e circunstancial em sede de ANPP exarados pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão estudado neste

---

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* nº 756.907/SP**: Violação ao art. 155 do CPP. Reconhecimento. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 13/09/2022. Publicado no DJe/STJ em 19/09/2022

trabalho. De início, a Corte Superior assinalou que, no âmbito do acordo de não persecução penal, **não é exigida a identificação dos coautores ou partícipes**, já que o objetivo do acordo de não persecução penal não é uma ajuda na produção efetiva de provas:

**No âmbito do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP não se exige, como na colaboração premiada (art. 4º I a VI, da Lei n. 12.850/12013), a identificação dos autores ou partícipes**, assim como dos crimes praticados. Ademais, só cabe o negócio jurídico (que não discute culpa) quando o Ministério Público já possui elementos suficientes para a deflagração da ação penal.

**Não há ajuda efetiva na obtenção de provas**. Assim, **não é condição do negócio jurídico pré-processual delatar outrem como co-responsável por crime**. Bastava a confissão formal e circunstanciada da infração penal pelos próprios anuentes para a oferta do acordo, o que efetivamente ocorreu. (grifos nossos)

Conforme já exposto no subtópico 3.3.2, citando-se a doutrina de Nicolai e Ferreira<sup>103</sup>, não é objetivo do acordo de não persecução penal a busca de elementos incriminadores do próprio acordante ou de colheita de fatos comprovar a participação no delito de outros coautores ou partícipes. A utilização do acordo de não persecução penal para esse fim desvirtuaria o propósito do instituto e ficaria evidenciado um desvio ao mecanismo legal próprio para essa produção de elementos probatórios por meio da confissão, qual seja, a colaboração premiada.

Continuando a análise da decisão, a Corte Superior também compreendeu que a confissão exarada no ANPP somente tem o condão de eventualmente subsidiar a denúncia e não pode servir, isoladamente, para fundamentar uma condenação criminal, posto que não foi colhida sob o crivo do contraditório, não foi confirmada em juízo, assim como o corréu prejudicado pelo teor das declarações do confitente não teve a possibilidade de participar do confronto judicial da prova:

**A assunção extrajudicial de culpa no ANPP é similar ao conteúdo de confissão da prática da infração penal perante autoridade policial ou ministerial**. Somente tem valor probatório (como dado extrajudicial) e pode ser utilizada para subsidiar a denúncia "caso exista **descumprimento do acordo**, levando o Ministério Público a oferecer denúncia" (CABRAL, Rodrigo

---

<sup>103</sup> NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 17 maio 2023.

Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019* (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020. p. 113).

Ainda assim, **por ser uma prova extrajudicial, seria retratável em juízo e não tem *standard* probatório para, exclusivamente, levar à condenação.** Seja qual for a sua clareza, deve ser confrontada com outros elementos que possam confirmá-la ou contraditá-la, durante a instrução criminal.

**Se o celebrante do ANPP não figura no pólo (*sic*) passivo da ação penal e a confissão formal não pode ser utilizada contra ele (na seara criminal) enquanto não descumprir o ato negocial, com muito mais razão essa prova extrajudicial carece de aptidão probatória para, *per se*, subsidiar a condenação de coautor do mesmo fato delituoso, atingido pelas declarações.**

**O implicado poderá ser demandado a confirmar o conteúdo de sua confissão no curso de ação penal ajuizada apenas contra o réu, mas será ouvido em Juízo.** Deve-se garantir que a formação da convicção judicial observe os ditames do art. 155 do CPP.

**A verdade judicial traduzida na sentença precisa ser uma verdade processual. Para que declaração do celebrante do ANPP possa respaldar o decreto condenatório é imprescindível sua reprodução em juízo, durante a ação penal, e a constação (*sic*) de sua coerência com provas judicializadas, submetidas ao contraditório, de forma a conferir ao réu o direito fundamental de efetiva participação na formação da decisão judicial, em dualidade com o Ministério Público.**

**Deixou de ser observada a garantia do ar. 5º, LV, da Constituição Federal. A defesa não pôde refutar a prova produzida contra o acusado durante a confissão extrajudicial que antecedeu o ANPP, não reproduzida ao longo da instrução criminal.** O Juiz deixou de ser assegurar à parte a paridade de tratamento em relação ao Ministério Público. No mais, a sentença faz referência a outros elementos informativos (depoimentos prestados ao Promotor de Justiça e no âmbito de inquérito policial, durante as investigações) que também não possuem valor para formar a convicção judicial. **Demonstrada a ofensa ao art. 155 do CPP,** impõe-se a absolvição do paciente nos termos do art. 386, VII, do CPP. (grifos nossos)

Conforme já exposto nos tópicos 3.1 e 3.2 e com fundamento em toda a discussão doutrinária lá já explicitada, tem-se que efetivamente a confissão realizada em sede de acordo de não persecução penal tem caráter extrajudicial e é dotada de possível retratabilidade quando submetida ao contraditório judicial, em consonância inclusive com a previsão do art. 200 do Código de Processo Penal<sup>104</sup>, segundo o qual “a confissão será divisível e retratável”, sem prejuízo, obviamente, do livre convencimento do magistrado sobre as provas do processo – rememorando-se que

<sup>104</sup> Art. 200. **A confissão será divisível e retratável**, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto. (grifos nossos) *in* BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/1941:** Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

“provas” no processo penal são aqueles elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial<sup>105</sup>, conforme esmiuçado no tópico anterior.

Concatenando isso ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que a Corte Superior sustentou a impossibilidade de a confissão em sede de acordo de não persecução penal, por ser extrajudicial e dotada de retratabilidade, não pode servir de fundamento exclusivo para a condenação inclusive do próprio confitente caso venha a descumprir o acordo e isso culmine em posterior ação penal. E, segundo a lógica do Tribunal, se nem o próprio autor da confissão pode ser condenado com base exclusivamente nessas declarações extrajudiciais, “com muito mais razão essa prova extrajudicial carece de aptidão probatória para, *per se*, subsidiar a condenação de coautor do mesmo fato delituoso, atingido pelas declarações.”

Continuando a análise do trecho do julgado anteriormente transcrito na íntegra, percebe-se ainda o entendimento do STJ de que, para os termos da confissão em sede de ANPP embasarem uma condenação, eles precisam ser confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório judicial, conforme o comando legal do art. 155 do Código de Processo Penal<sup>106</sup>.

Como discutido no tópico 4.1, em consonância com a posição da Corte Superior, essa necessidade de ser o confitente submetido à fase judicial de contraditório pleno é necessária para garantir ao suposto coautor (agora réu na ação penal) a participação na produção dessa confissão, até porque o ANPP, por ser negócio jurídico personalíssimo, é celebrado unicamente com a participação do acordante e do Ministério Público, sem nenhuma influência do coautor ou participe na produção dessas declarações extrajudiciais<sup>107</sup>.

Com efeito, tendo em vista que os demais investigados não participam, nem influem a colheita da confissão circunstancial de quem pactua ANPP, a utilização desse elemento indiciário em seu desfavor caracteriza grave rompimento com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

---

<sup>105</sup> FERNADES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 73

<sup>106</sup> Art. 155. **O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifos nossos) *in* BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/1941**: Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>107</sup> NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 17 maio 2023.

O Superior Tribunal de Justiça, ao fim, absolveu o paciente do *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de provas suficientes para a condenação, tendo em vista que essa **confissão exarada em sede de acordo de não persecução penal não possui *standard probatório* suficiente para um édito condenatório, já que não é prova produzida sob o crivo do contraditório, bem como a sua colheita não tem como fundamento a colheita de meios de prova**, diferentemente do que ocorre com o instituto da colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013.

Entendemos como acertada a posição adotada pelo STJ, pois, embora de maneira mais sucinta, foi baseada em todas as discussões expostas ao longo do trabalho e concluiu, ao nosso ver, conforme a correta interpretação da natureza jurídica da confissão em sede de acordo de não persecução penal: a de que o seu conteúdo não é meio de prova ou meio de obtenção de prova.

Assim, não pode o conteúdo dessa confissão ser utilizado como prova na ação penal, já que se trata de elemento extrajudicial e completamente precário quando observado sob a ótica de produção da prova criminal no âmbito do contraditório judicial, com efetiva participação das partes, conforme preleciona o art. 155 do CPP.

Em verdade, como já exposto, utilizar-se dessa confissão como prova para prejudicar um coinvestigado em um processo penal desvirtua a própria natureza do instituto, pois se o órgão acusador tivesse tal intento deveria pactuar um acordo de colaboração premiada, e não um ANPP.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebe-se que no presente estudo foi definido o que significa o acordo de não persecução penal, as discussões sobre sua constitucionalidade, se esse instituto configura um direito subjetivo das pessoas investigadas, bem como os requisitos para a sua pactuação.

Foi também discutida a natureza jurídica da confissão formal e circunstancial realizada para a pactuação de ANPP, momento em que se distinguiu os conceitos “circunstancial” e “circunstanciada”, para demonstrar que a confissão no momento de realização do acordo tem caráter meramente procedimental e não tem o condão de produzir provas ou obter meios de prova, diferentemente do que ocorre com o acordo de colaboração premiada.

Viu-se, portanto, que a confissão se reveste de caráter de mero elemento formal para preenchimento dos requisitos do acordo de não persecução penal e seu conteúdo não é dotado de um juízo de certeza de culpa. Nesse esteio, será apontada a ausência de certeza sobre o conteúdo da confissão, já que esta poderá ser retratada em juízo.

Ademais, comprovou-se que a inclusão do ANPP na sistemática processual penal teve o condão de evitar o surgimento de uma ação penal que poderia ser resolvida no âmbito negocial, trazendo mais dignidade à pessoa investigada. Portanto, evidentemente não é objeto desse instituto a produção de prova para incriminar eventuais parceiros de empreitada criminosa.

Como visto, caso o órgão acusador busque a extração de elementos de um investigado para incriminar os demais, o instrumento correto seria a pactuação de um acordo de colaboração premiada, que difere em essência e não pode ser confundido com o acordo de não persecução penal.

Por fim, especificamente em relação ao cerne do problema desta pesquisa, foi **demonstrada a impossibilidade de a confissão prestada por um dos investigados em sede de acordo de não persecução penal ser prova suficiente para, de maneira isolada, autorizar a condenação criminal** dos supostos coautores ou partícipes.

Apontou-se que a ausência de participação dos demais investigados na colheita dessa confissão em ANPP é, por si só, uma ofensa ao contraditório e à ampla

defesa, pois a parte prejudicada não teve oportunidade de influir na produção da suposta prova.

Assim como, por essa confissão ter caráter extrajudicial, não pode ser utilizada de maneira isolada para condenar alguém, pois ocasionaria violação ao dispositivo do art. 155 do CPP, segundo o qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial”.

Essa conclusão final teve por base não só todo conteúdo teórico trazido da revisão bibliográfica desenvolvida ao longo do trabalho, mas também o **entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 756.907/SP** (que surgiu após o início desta pesquisa), em que se assertou a impossibilidade de se utilizar a confissão em sede de ANPP como prova em eventual ação penal, pelos mesmos fundamentos já apontados.

Não obstante essa conclusão a que se chegou no fim do estudo, percebeu-se que o tema ANPP em geral é fonte de grande querela doutrinária, com cada autor expondo um ponto de vista sobre o tema, o que é comum diante da recente instituição do ANPP no ordenamento jurídico pátrio. De maneira mais poética, para representar essas divergências, lembramos as palavras de Guimarães Rosa transcritas na epígrafe deste trabalho para dizer que: “cada um rema sozinho uma canoa que navega um rio diferente, mesmo parecendo que está pertinho”. Por isso, é interessante entender todas as posições para saber fundamentadamente em qual canoa se irá embarcar e em qual rio se irá navegar.

Por fim, é de se apontar que este trabalho não teve (nem tem) a pretensão de exaurir o problema de pesquisa, pois **ainda há um amplo debate que pode ser abordado sobre a possibilidade de essas declarações do confitente poderem ser utilizadas nas esferas cível e administrativa**, inclusive em prejuízo de si próprio. É necessário, portanto, o fomento da discussão sobre a confissão no ANPP, tendo em vista que é um instituto recente e relevante no ordenamento jurídico pátrio.

## REFERÊNCIAS

- ABRACRIM, Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas. **ABRACRIM ingressa no STF arguindo inconstitucionalidade de partes do chamado Pacote Anticrime**. [S. l.]. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/abracrim-ingressa-no-stf-arguindo-inconstitucionalidade-de-partes-do-chamado-pacote-anticrime/>. Acesso em: 17 maio 2023.
- ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**: em conformidade com a teoria do direito. São Paulo: Noeses, 2021.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada**: o novo paradigma do processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: M. Mallet Editora, 2020.
- ASSAD, Elias Mattar; ASFÓRA, Sheyner Yàsbeck. **Anais do VIII Encontro Brasileiro dos Advogados Criminalistas**: os criminalistas: justiça criminal e direitos fundamentais, 1º e 2º de junho de 2017, João Pessoa/PB. Curitiba: Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, 2017. p. 54-60.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada**: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? in BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Processo Penal**. 2 ed. Leme: Mizuno, 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organizações Criminosas**: Lei 12.850/2013. São Paulo, Saraiva, 2014
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 27 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/1941**: Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2023.
- BRASIL. **Exposição de Motivos nº 00014/2019 MJSP**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm). Acesso em: 17 maio 2023.
- BRASIL. **Lei 13.964/2019**: aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**: define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099/1995: **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC nº 762.049/PR**: Acordo de não persecução penal (ANPP). Art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Propositura do pacto após o oferecimento e recebimento da denúncia. Poder-dever do Ministério Público de propor o acordo no momento processual oportuno, caso configurados os pressupostos legais. Nulidade absoluta. Relatora Ministra Laurita Vaz. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 07/03/2023. Publicado no DJe/STJ de 17/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 756.907/SP**: Violação ao art. 155 do CPP. Reconhecimento. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 13/09/2022. Publicado no DJe/STJ em 19/09/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. 96 ed. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=juizados+especiais+criminais&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=2&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM>. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 127.483/PR**. Relator Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 27/08/2015. Publicado em 03/02/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 220.249/SP**: Acordo de Não Persecução Penal. Norma de conteúdo misto. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Relator Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: 2ª Turma. Julgado em 19/12/2022. Publicado em 06/02/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 2.266/AP**: Inquérito. Direito Penal e Processo Penal. Denúncia por suposta prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288, CP) e de fraude a licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Pleno. Julgado em 26/05/2011. Publicado em: 13/03/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 723**. Publicada em 11/12/2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula723/false>. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Publicada em 09/02/2009. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20090206\\_026.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20090206_026.pdf). p. 1. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso em sentido estrito nº 0000781-42.2021.8.26.0695**: Rejeição da denúncia por falta de interesse de agir. Recusa na oferta de proposta de acordo de não persecução. Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 26/11/2021. Data de Registro: 26/11/2021.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podvim, 2020.

CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 247-261, out./dez. 2020.

CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

CHEKER, Monique. **A Confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal**. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr\\_coletanea\\_artigos\\_vol7\\_final.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf). Acesso em: 17 maio 2023.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee de Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

EBERHARDT, Marcos. **Provas no processo penal**: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 61

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal**: uma proposta interdisciplinar de valoração. 2ª ed. Florianópolis: EMais, 2020.

FERRAZ J., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA DOS SANTOS, Carlos Eduardo. **Adimplemento substancial nos crimes tributários**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Livro digital.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GNCCRIM, Grupo Nacional De Coordenadores De Centro Criminal; CNPG, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. Disponível em: [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 17 maio 2023.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime**. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em: 25 de abr. 2023.

JARDIM, Afrânio Silva. **Destruindo a audiência de custódia**: preventiva de ofício e acordo de não persecução penal. *Empório do Direito*, 26/01/2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/destruindo-a-audiencia-de-custodia-preventiva-de-oficio-e-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 17 maio 2023.

LOPES JR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. *Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 17 maio 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ePUB

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada**: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *in* BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. *Revista Consultor Jurídico*, 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 17 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIMENTEL, Fabiano. **Processo Penal**. 3 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RAMOS, Gabriela Araújo. **Acordo de não persecução penal: uma análise crítica acerca da sua aplicação**. Portal Migalhas, 31/03/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342815/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-critica-acerca-da-sua>. Acesso em: 17 maio 2023.

SOARES, Rafael Júnior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves Considerações Sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, v.5, p. 213-232, maio 2020.

SOUZA, Renne de Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal** in SANCHES CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee de Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 176

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. 1ª ed. Florianópolis: EMais, 2021.